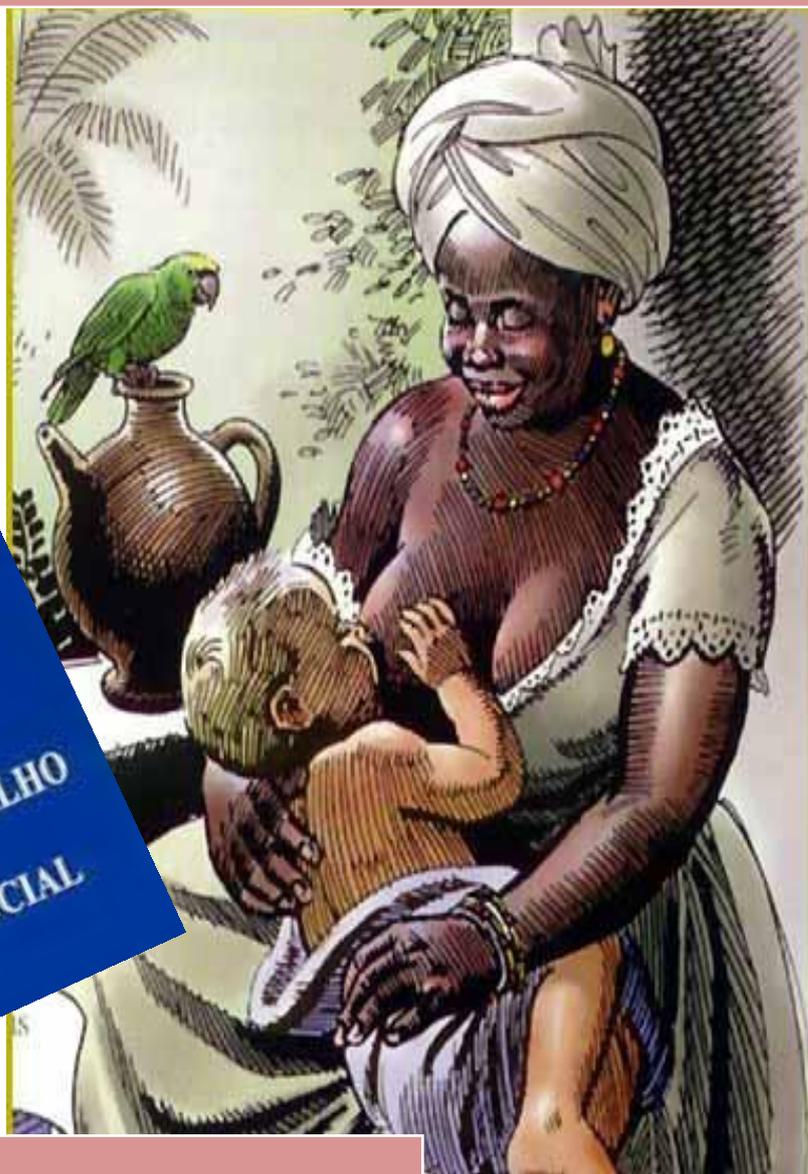


PROTEÇÃO SOCIAL À EMPREGADA E AO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL

Da escravidão ao trabalho decente – uma difícil
trajetória



Magaly de Carvalho Correia Marques
Brasília, 12 de dezembro de 2011

MAGALY DE CARVALHO CORREIA MARQUES

**Proteção Social à Empregada e ao Empregado Doméstico no Brasil.
Da escravidão ao trabalho decente – uma difícil trajetória**

**Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Políticas Públicas de
Proteção e Desenvolvimento Social**

Orientador: Professor Bruno Moretti

Brasília, 12 de dezembro de 2011

Página de Aprovação

Sumário

1. Introdução	6
2. Capítulo 1 – Risco Social e Perfil do Trabalho Doméstico no Brasil	7
2.1. Seção I – Contextualização histórica	7
2.2. Seção II – Os riscos e a necessidade de proteção social	10
2.3. Seção III- Perfil do trabalho doméstico no Brasil	17
a - Participação na População Economicamente Ativa e perfil de gênero e raça/cor:	18
b - Faixa etária	19
c – Escolaridade	20
d - Organização sindical	22
e - Grau de formalização da profissão	24
f – Diaristas x mensalistas, residentes x não residentes	25
g – Jornada de trabalho	28
h - Arranjos Familiares e Rendimentos	28
Capítulo 2 – Evolução das conquistas legais no Brasil e os pressupostos do trabalho doméstico decente	31
2.1. Seção I – Evolução do marco legal do emprego doméstico no Brasil	31
2.2. Seção II – Direitos dos demais trabalhadores urbanos e rurais Subtraídos aos trabalhadores domésticos pelo parágrafo único do art. 7º da CF 1988	34
2.3. Seção III – Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos	38
Capítulo 3 – Desafios legislativos e outras propostas para garantir dignidade e oferecer proteção ao trabalho doméstico no Brasil	41
3.1. Seção I – Convenção/OIT e parágrafo único do art. 7º da CF 88	41
3.2. Seção II – Desafios legislativos para equiparar os trabalhadores Domésticos aos demais trabalhadores urbanos e rurais	44
3.3. Seção III - Além das leis - a visão da categoria profissional	46
Conclusão	59
Apêndice	55
Anexo	63

Introdução

Este trabalho tem por finalidade fazer um estudo empírico do perfil socioeconômico dos empregados domésticos no Brasil e a forma como esta categoria profissional está contemplada no sistema de proteção social brasileiro, com o objetivo de identificar as mudanças legais e institucionais que o Brasil precisará implementar para atender aos pressupostos do trabalho doméstico decente aprovados na Convenção nº 189 e na Recomendação nº 201, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, caso venha a se tornar signatário deste instrumento, e identificar em quais áreas podem ser implementadas políticas públicas voltadas para a promoção do bem estar e para a proteção social destes trabalhadores.

O primeiro capítulo é dedicado a uma contextualização histórica do trabalho doméstico no Brasil, aos riscos a que estão expostos estes trabalhadores e suas famílias, à forma como se estrutura o Sistema Brasileiro de Proteção Social e, por meio do levantamento de diversos indicadores, traça o perfil socioeconômico do trabalhador doméstico e a forma de inserção destes profissionais no mercado de trabalho.

O segundo capítulo analisa a evolução do marco legal do trabalho doméstico no Brasil, quais os direitos que ainda precisam ser conquistados e resume os ditames da Convenção e da Recomendação da OIT.

O terceiro capítulo identifica os desafios legislativos para equiparação dos empregados domésticos aos demais trabalhadores urbanos e rurais e para atendimento dos pressupostos do trabalho decente, além de diagnosticar o que pode ser feito, além da alteração da legislação, para garantir dignidade e oferecer proteção ao trabalho doméstico no Brasil

Capítulo 1 - Risco Social e Perfil do Trabalho Doméstico no Brasil

Seção I – Contextualização histórica

O trabalho doméstico no Brasil encontra suas raízes ainda no período da escravidão, quando os negros eram responsáveis por todas as atividades domésticas dos seus proprietários, desde simples tarefas de limpeza e conservação até a criação e amamentação dos filhos da família. Com a libertação dos escravos, perdeu por muitos anos o costume de ter brancos pobres e negros agregados à família, exercendo serviços domésticos, em troca de

casa e comida. Não se falava em direitos e sequer era considerada uma atividade profissional. Desde então, os trabalhadores domésticos vêm lutando para terem a sua atividade reconhecida como uma profissão e pela ampliação dos seus direitos.

Ao longo do século XIX, as famílias tinham além das escravas domésticas a possibilidade de contar com mocinhas para uma espécie de “ajuda contratada”. Essa era uma fonte adicional de trabalho doméstico que no Brasil e nos Estados Unidos, depois da Abolição, tornou-se a maior fonte de trabalho feminino. A ajudante era enviada pela sua família para outra casa, como um passo intermediário entre a casa de sua família e o matrimônio. A industrialização e a urbanização, com a expansão da classe média, transformaram a chamada “ajuda” em serviço doméstico — realizado sobre as bases de casa e comida — para a população migrante de mulheres jovens brancas e não-brancas nascidas no campo. Essa idéia de “ajuda” perdurou na primeira metade deste século no Brasil, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste e mesmo no Sudeste, para desaparecer praticamente nas últimas décadas. (Melo, Hildete.1988)

O serviço doméstico, aqui compreendidas as atividades de cozinhar, limpar, lavar louças e roupas, cuidar dos filhos e do marido, sempre foi socialmente atribuído às mulheres, como se este se constituísse em uma extensão da sua função reprodutiva. Por não gerar renda, não exigir qualificação e ser encarada como uma função inerente ao interesse afetivo da mulher em servir à família, a atividade doméstica nunca foi encarada de fato como trabalho, sendo revestida de um caráter de invisibilidade e desvalorização. Quando, superada a fase em que se contava com ajudantes não remuneradas para auxiliar no serviço doméstico, foi necessário contratar pessoas para tal função, o exercício desta nova “profissão” carregou consigo o estigma da desvalorização associado àquelas atividades. Desde então, o exercício das tarefas domésticas mediante remuneração tornou-se a principal ocupação da mão-de-obra feminina pobre e de baixa escolaridade e qualificação, servindo, até o presente, como uma etapa de passagem para as mulheres que migram do meio rural, que encontram no emprego em “casas de família” o abrigo, o alimento e o salário que lhes permitem acessar o espaço urbano. (idem). A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, define o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. Apesar de o empregado doméstico conviver intimamente com as famílias às quais presta serviço e cuidar dos seus bens mais preciosos, os familiares e o patrimônio, a precariedade das relações trabalhistas no âmbito dos serviços domésticos no Brasil é amplamente reconhecida.

É tão flagrante a discriminação e o preconceito que cercam esta profissão que até na Carta Magna, chamada por muitos, carinhosamente, de Constituição Cidadã, que deu voz e

direitos às minorias e aos tradicionalmente excluídos da intervenção estatal e estendeu aos empregados domésticos alguns direitos garantidos às outras profissões, esta categoria foi a única a ter um parágrafo no art. 7º, que trata “Dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais”, especificamente criado para excluí-la da maioria dos direitos ali garantidos, tendo em vista que dos 34 direitos reservados a todas as categorias de trabalhadores apenas 9 lhes são assegurados.

Desta forma, a Constituição de 1988 negou a esta categoria profissional uma série de direitos, criando uma subclasse de trabalhadores e dificultando a estes um acesso à proteção social mais ampla. Embora, como resultado da mobilização destes profissionais, outras leis e regulamentos, que serão detalhados no decorrer deste trabalho, tenham sido aprovados, ainda persiste uma grande lacuna legal a ser superada na busca da equiparação de direitos com as outras categorias profissionais.

Tendo em vista a fragilidade dos vínculos trabalhistas historicamente associados às relações de trabalho dos empregados domésticos, ainda que a consagração destes direitos na Constituição e em legislação infraconstitucional tenha representado um grande avanço, a maioria destas conquistas não chegou a se consolidar e alcança hoje apenas uma pequena parte destes trabalhadores, persistindo um enorme contingente sendo remunerado abaixo do salário-mínimo, sem carteira de trabalho assinada, sem recolhimento dos valores devidos à Previdência Social, existindo ainda muitos casos de exploração do trabalho infantil e de situações análogas à de escravidão, inclusive com denúncia de abusos e agressões físicas e psicológicas.

Questiona-se o motivo pelo qual a categoria dos empregados domésticos não logrou obter, no âmbito da Constituinte, os mesmos direitos que as demais classes trabalhadoras. Constituindo-se na quase totalidade de mulheres de baixa escolaridade, com uma expressiva participação de mulheres negras, responsáveis pelos serviços domésticos nas casas dos patrões e em suas próprias casas, com baixíssimo índice de organização social e sindical, na correlação de forças que se estabeleceu à época, esta categoria profissional não contava com representação política suficientemente forte para inserir todas as suas demandas na agenda legislativa e, certamente, não encontraria nos patrões (pertencentes às diversas categorias profissionais e grupos sociais que lutavam por seus direitos) nenhum ânimo para defender seus interesses, posto que, na visão estritamente capitalista da questão, a um aumento de direitos das empregadas domésticas corresponderia, necessariamente, uma perda dos poderes quase escravocratas vigentes à época e ainda uma perda financeira, com o conseqüente encarecimento dos serviços prestados.

A Deputada Bendita da Silva lembrou, em recente Audiência Pública¹ na Câmara dos Deputados, como se deu o embate à época da Constituinte, para que se conseguisse incluir alguns direitos que possibilitassem, ao menos, o reconhecimento daquela categoria de trabalhadores:

[...] O art. 7º da Constituição de 88 foi uma articulação com uma força e pressão da sociedade civil e das trabalhadoras. Os movimentos sociais de trabalhadores e trabalhadoras se integraram e o momento foi histórico para o reconhecimento da categoria. Era o máximo que nós buscávamos dada a correlação de forças daquele momento, era o máximo o reconhecimento da categoria... que mesmo existindo as centrais sindicais, mesmo existindo toda a luta dos trabalhadores e nós, enquanto lideranças dos nossos sindicatos, esta questão do trabalho doméstico não estava na Pauta da Constituinte. Esta conquista foi o suficiente para fazermos um debate, que, na minha concepção, depois de 23 anos, pensei que já estava superado... porque naquela época, para que não votasse apenas um artigo, que era minha proposta “às trabalhadoras domésticas os mesmos direitos dos demais trabalhadores”. Era um artigo somente, que não conseguimos e teve que pulverizar em uma série de direitos para que pudéssemos manter o debate, reconhecer os direitos dos trabalhadores domésticos e dar continuidade num processo de ampliação destes direitos a partir de projetos de lei regulamentando, evidentemente, não só este artigo, mas a Constituição como um todo, nos direitos dos trabalhadores, **tornado possível no momento em que colocávamos o ato tremendo que era a discriminação... e eu quero dizer ao Presidente² que não foi nenhum equívoco parlamentar, foi realmente não ter as condições necessárias naquele momento [...].**

Como explicitado pela parlamentar, a Constituinte foi um momento único para as categorias profissionais e organizações da sociedade civil lutarem para ver seus direitos inscritos na Lei Maior. Conseguir garantir alguns poucos direitos foi uma vitória enorme para uma categoria profissional tão desvalorizada e invisibilizada quanto a dos trabalhadores domésticos. Assim sendo, a dificuldade enfrentada pelas entidades representativas da categoria, somada à baixa organização social por ocasião da Constituinte e à dificuldade de seus integrantes de se ausentarem do trabalho e de participarem das organizações comunitárias e sindicais, dificultou um maior protagonismo deste segmento, que não conta com nenhum tipo de financiamento e depende do esforço pessoal para sua mobilização.

Ademais, esta matéria é tão controversa, envolve tantos interesses que, apesar do discurso politicamente correto e das diversas manifestações de boa intenção por parte do

¹ 1ª Audiência Pública, ocorrida em 5/10/2011, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 478 – A de 2010, do Deputado Carlos Bezerra, que “*Revoga o parágrafo único do art. 7º, da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais*”. (transcrição da Audiência de responsabilidade da autora)

² O Presidente da Comissão tinha citado em sua fala, anteriormente, que o § único do art. 7º poderia ter sido um equívoco parlamentar.

Governo, dos parlamentares e da sociedade em geral, 23 anos após a promulgação da Constituição, o parágrafo único do art. 7º continua intocado, como marco da indiferença e da desproteção social à qual é relegada esta categoria profissional. Profissão esta que representa a principal fonte de renda para quase 8% da população ocupada e para 17% de todas as mulheres, além de permitir, com o seu trabalho, que o restante da população possa se dedicar aos seus empregos, enquanto delegam a estes profissionais os seus serviços domésticos e os cuidados com o seu lar e suas famílias.

Recentemente, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, na sua 100ª Conferência Internacional do Trabalho - CIT, em Genebra, que ocorreu no período de 1º a 17 de julho de 2011, finalizou a discussão sobre o tema *trabalho decente para as/os trabalhadoras/es domésticas/os*, que definiu a adoção de um instrumento internacional de proteção ao trabalho doméstico na forma de uma convenção, intitulada *Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos*, 2011 (Convenção 189), acompanhada de uma Recomendação com o mesmo título (Recomendação 201), aprovadas por delegados de governos, empregadores e empregados. As novas normas da OIT prevêem que os milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo que cuidam das famílias e dos domicílios devem ter os mesmos direitos básicos do trabalho que os outros trabalhadores e trabalhadoras³.

O Brasil enfrenta neste momento os desafios de fazer valer a Constituição e sua legislação infraconstitucional, garantindo efetividade aos direitos nelas já consagrados, além de ampliar a proteção social para esta classe de trabalhadores. A discussão sobre a exclusão do parágrafo único do art. 7º da Constituição tem ganhado corpo no País, mobilizando a sociedade civil e os Poderes Executivo e Legislativo. Ainda que venha a assinar a Convenção da OIT sobre o Trabalho Doméstico Decente, independentemente desta manifestação de intenção, o País precisa avançar mais rápido na garantia de proteção social às trabalhadoras e trabalhadores domésticos, considerando a conjuntura atual de precariedade das relações de trabalho, que será empiricamente examinada neste estudo, e o lento rito de internalização dos acordos internacionais ao ordenamento jurídico pátrio.

³ 5ª Nota Informativa OIT - **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos** – Escritório da OIT no Brasil

Seção II – Os riscos e a necessidade de proteção social

O exame das normas e políticas de proteção social voltadas aos empregados domésticos no Brasil se fará a partir do arcabouço conceitual dos sistemas de proteção social, que, em um país estruturalmente marcado pela desigualdade, cumpre papel central na meta de reduzir a pobreza e expandir o grau de coesão social, conforme passagem citada abaixo.

A hipótese que sustenta a argumentação é a de que no Brasil, a pobreza de parcelas significativas da população e a extrema desigualdade que vem marcando a sociedade, colocam importantes dificuldades para a ampliação da coesão social e para a reprodução da estabilidade e legitimidade do regime democrático. De um lado, a pobreza questiona a capacidade do sistema econômico de transformar trabalho em bem estar. Nesse mesmo sentido, ameaça a legitimidade do trabalho e da ética do trabalhador quando o padrão de restituição em forma de salário, proteção social e posição social não garantem o fim da precariedade de vida numa sociedade em constante produção de riqueza. De outro lado, no campo político, a ainda recente conformação do Estado Democrático de Direito encontra na pobreza e na desigualdade fontes permanentes de tensão. Fundando sua legitimidade no estatuto de igualdade que equipara todos os cidadãos, inclusive os pobres, a democracia, como diz Procacci (1993, p.16), ancora-se no pressuposto de que “os pobres não podem não ser iguais”. A sociedade brasileira enfrenta hoje o desafio de, ao mesmo tempo combater a pobreza e reduzir a desigualdade, ampliando o acesso aos direitos sociais numa ordem política fundada no reconhecimento da igualdade. (Jaccoud; Luciana, 2009^a, pág.12 - grifos nossos)

Desde o advento da industrialização, no século XIX, assistiu-se à formação de um contingente de pessoas pobres, que viviam à margem da sociedade, desvinculadas dos laços de proteção anteriormente constituídos em torno da família, da comunidade, da assistência dos mais abastados e das ordens religiosas, sobrevivendo em condições de extrema precariedade, submetidos a condições de trabalhos insalubres, à beira de um abismo de desproteção total para si e para suas famílias, frente às contingências de enfermidades, incapacidade para o trabalho e envelhecimento (Castel; Robert, 1995). À medida que a industrialização se consolidava, os embates entre o capital e o trabalho foram dando origem a mecanismos de proteção social voltados, inicialmente, para fazer frente àquelas conjunturas de perda da capacidade laboral, temporária ou permanente, e de morte.

Com a evolução da industrialização, tomou corpo a consciência de que não existiam apenas riscos individuais de perda de emprego, adoecimento, invalidez e outros que poderiam lançar um trabalhador e sua família em uma situação de pauperização. Não havia apenas dificuldades a serem enfrentadas por cada pessoa, dentro do seu limite de possibilidades, e sim, como defende Castel, estes riscos passam a se constituir em uma questão social, necessariamente exigindo a intervenção do Estado:

“ [...] é preciso um ator central para conduzir tais estratégias, obrigar os parceiros a aceitarem objetivos sensatos, zelar pelo respeito dos compromissos. O Estado social é este ator” (idem; 495) .

É em uma conjuntura de crescimento econômico, de acumulação de riquezas, que o emprego assalariado vai conquistar a centralidade da organização social e que as demandas por proteção social, tanto as garantias associadas ao exercício do trabalho, quanto as destinadas a apoiar aqueles que se encontram incapacitados para o seu exercício (idosos, crianças e pessoas com deficiência) ampliam-se e se impõem, tendo em vista o reconhecimento do potencial de conflito que representa o seu não atendimento.

Luciana Jaccoud, no livro *Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo*⁴, assim o define:

As demandas por proteção social e por igualdade organizam-se, contudo, de forma diferenciada em cada sociedade, e interagem em função de sua dinâmica econômica, social e da forma de organização e legitimação de seu sistema político. A resposta a elas apresentada depende da forma como se constitui a questão social, aqui entendida no sentido que lhe dá Castel: como uma contradição em torno da qual “uma sociedade experimenta o enigma de sua coesão e tenta afastar o risco de sua fratura” (Castel, 1995, p. 18). Nesse sentido, a questão social estrutura-se de forma diferenciada, em torno de uma problemática que, num dado momento histórico, apresenta a uma sociedade um risco de ruptura, testando sua tolerância, no campo social e político, a processos determinados de exclusão social (2009b, pág. 184).

Desta forma, enquanto em grande parte dos países europeus o sistema de proteção social estruturou-se em torno da integração por meio do trabalho, em um regime que se aproximava do pleno emprego, com o Estado de Bem Estar Social assumindo a responsabilidade pelas situações de vulnerabilidade e risco social, no Brasil, o Estado

⁴ Jaccoud, Luciana. *Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo* - Ipea – 2ª edição – versão 2009

Previdência nunca chegou realmente a consolidar-se. A realidade brasileira revela uma estruturação social por meio do trabalho, mediada, de certa forma, pelo Estado, mas que deixou de fora grande parcela da população, constituída pelos que não tinham acesso ao emprego formal e a seu aparato de proteção. De 1930 a 1980 prevaleceu no Brasil uma proposta de inclusão futura por meio do crescimento econômico e da consequente absorção de trabalhadores para o abrigo da proteção do trabalho formal, relegando a assistência aos desvalidos a uma filantropia sob a responsabilidade, em grande parte, de entidades privadas financiadas com recursos públicos. (Jaccoud, 2009b)

[...] Ao lado da implementação da política de proteção social propriamente dita, ou seja, aquelas medidas destinadas a garantir um fluxo de rendas e de serviços àqueles que, participantes do processo produtivo, se encontravam em condições de impossibilidade de trabalho – por motivos de doença, invalidez ou morte –, realizaram-se regulamentações das relações e condições de trabalho. Assim, todo o sistema de aposentadorias e pensões, consubstanciado em um complexo mecanismo de transferências monetárias, deriva de direitos que se fundam no exercício pretérito do trabalho, mais especificamente do emprego assalariado legal, de acordo com a experiência dos modelos chamados bismarkianos ou meritocrático-contributivos (idem, 2009b, Pág. 189).

[...] Na história da assistência social no país, a identificação do “pobre merecedor” sempre organizou as práticas de ajuda, seja ela pública ou privada. Por esse critério era identificada a população pobre “desobrigada” de cobrir suas necessidades pelo exercício do trabalho - crianças, deficientes, idosos ou mulheres com filhos – ou a população trabalhadora vítima de situações trágicas ou episódicas que legitimassem a oferta do benefício monetário – secas, morte, acidentes etc. O acesso convencional dos trabalhadores a benefícios monetários da seguridade social deveria se fazer pela previdência social, enquanto se mantinha para a parcela da população em idade ativa, mas sem trabalho estável ou remunerado que lhe desse acesso ao seguro social, a suspeita da corrupção moral - indigência, preguiça, indolência, ou irresponsabilidade - justificando a ausência de qualquer proteção social garantida pelo Estado. [...] (idem, 2009a, pág.13)

Entretanto, as crises econômicas que emergiram nos anos 80 e 90 colocaram em cheque o sistema de proteção social construído com base no assalariamento. De uma forma resumida, vemos que a desaceleração do crescimento, o aumento do desemprego e, mais do que isto, a precarização do emprego, trouxeram consigo um certo desmonte do aparato de proteção até então garantido pelo Estado de Bem Estar Social nos países europeus, fazendo emergir, segundo Castel (1995), uma nova questão social, que teria “ a mesma amplitude e a

mesma centralidade da questão suscitada pelo pauperismo na primeira metade do século XIX”. Este autor aponta, então, três características do que ele interroga se não poderia constituir-se em um “neopauperismo”: a desestabilização dos estáveis (pela precarização das relações de trabalho); a instalação ou permanência na precariedade e o ressurgimento de uma categoria de não empregáveis (que o autor designa como supranumerários ou “inúteis para o mundo”), que se acreditava extinta.

Nos últimos 20 anos, os países vêm travando batalhas para tentar conciliar os interesses do capital, agora internacional e globalizado, que percorre o mundo em busca de maior rentabilidade, com a proteção de sua sociedade, na busca de garantir o frágil equilíbrio dos que ainda se encontram inseridos em algum nível de proteção social, para evitar que resvaluem para situações de risco, assim como para tentar reinserir ou reintegrar os que já se encontram em situação precária. Esta equação, que tenta encontrar saídas para a “nova questão social”, ainda se encontra pendente de resposta, demandando um maior intervencionismo dos Estados e a busca por novas soluções, tendo em vista que, com a diminuição dos postos de trabalho e da segurança do emprego, o assalariamento pode não ser mais capaz de garantir nem mesmo a proteção social dos ativos, quanto mais render excedentes para os que já não são capazes de se manterem suas fileiras. (Castel, 1995).

No caso brasileiro, a tentativa de construção de um sistema de proteção social ancorado nas contribuições dos assalariados, apesar de atender aos filiados à previdência social urbana e aos servidores públicos, em virtude da não concretização das expectativas de crescimento e inclusão por meio do emprego, deixou desprotegida grande parte da população urbana, dos que migraram para os grandes centros e dos que permaneceram na zona rural. Dadas as particularidades do mercado de trabalho no Brasil, o Sistema Brasileiro de Proteção Social – SBPS,

“ – e particularmente o conjunto de políticas organizadas em torno do Eixo do Emprego e do Trabalho – convive com o dilema permanente de ter que inovar na estruturação institucional dos programas de proteção social – por meio da Previdência Social Rural, dos programas de intermediação e qualificação profissional, dos programas de microcrédito para geração de emprego e renda no campo e nas cidades, e dos programas de assentamento, consolidação e emancipação de trabalhadores rurais –, sem, no entanto, poder romper efetivamente com a essência da cobertura assentada no emprego assalariado com carteira. (Jaccoud, 2009b, pág. 216)

Integrando as políticas de saúde, previdência e assistência, sob a égide da Seguridade Social, a chamada “Constituição Cidadã” instituiu novas regras para os benefícios atrelados ao seguro social e criou benefícios não contributivos, aumentando de forma significativa a sua cobertura e distribuição. Desde então, assiste-se a uma progressiva ampliação das políticas públicas voltadas para a superação da pobreza extrema ou, de forma preventiva, para evitar que se instalem novas situações de carências e vulnerabilidades (Jaccoud; Luciana, 2009a). A Constituição Federal de 1988 tornou-se, assim, um marco a partir do qual podem ser estudadas as principais características do sistema de proteção social no País.

O papel destes benefícios desvinculados das relações de trabalho que vêm sendo operados pelo Estado; a amplitude que devem ter; qual o público a ser contemplado; seu impacto sobre a redistribuição de renda; como articular estes benefícios com os demais benefícios previdenciários e prover meios de inserção produtiva e emancipação das populações contempladas pelos programas de renda mínima, todas estas discussões alimentam o debate sobre o nível de proteção social ao qual a sociedade brasileira aspira, suporta e está disposta a financiar e com qual patamar de desproteção e desigualdade está disposta a conviver, com todas as consequências de instabilidade e esgarçamento da coesão social que acarretam.

Em rápida síntese, o SBPS começou a romper com a lógica contributiva da proteção associada ao exercício prévio do trabalho quando incorporou, via Seguridade Social, uma grande leva de trabalhadores rurais, por meio da Previdência Rural, o que, segundo Jaccoud (2009b, pág. 217), “representa o reconhecimento de um direito social vinculado ao exercício de um trabalho socialmente útil, **ainda que não necessariamente pautado no assalariamento registrado e contributivo**” (grifo nosso). Esta autora, no texto em referência, define o SBPS como o “[...] conjunto de políticas e programas governamentais destinado à prestação de bens e serviços e à transferência de renda, com o objetivo de cobertura de riscos sociais, garantia de direitos sociais, equalização de oportunidades e enfrentamento das condições de destituição e pobreza” (idem, 2009b, pág. 194).

Os trabalhadores domésticos e suas famílias estão expostos a uma série de riscos sociais, não só por estarem alijados da cobertura legal que protege as demais categorias profissionais, mas, principalmente, porque mesmo os direitos adquiridos na trajetória de luta pelo reconhecimento e valorização da profissão lhes são negados. Em uma conjuntura de crescimento econômico como a que se vive nos dias atuais, com a redução da pobreza e o acesso de um número cada vez maior de famílias ao mercado de consumo, inclusive com uma já constatada ascensão a classes sociais mais elevadas, é inacreditável que o trabalhador

doméstico conviva com taxas de formalização da relação empregatícia de apenas 26,3%, conforme dados extraídos do Comunicado IPEA nº 90 –“Situação atual das trabalhadoras domésticas no país”, IPEA, de maio de 2011.

Este é, sem dúvida, um aspecto de relevância central nas discussões sobre qualidade do emprego doméstico, uma vez que o acesso a grande parte dos direitos trabalhistas se dá por meio da formalização do vínculo de trabalho. Para que as trabalhadoras domésticas possam gozar de aposentadoria, licença-maternidade, férias de 30 dias, auxílio doença, aviso prévio, 13º salário, entre outros, é necessário que a relação de trabalho esteja registrada em carteira. Ao longo da última década, pôde-se verificar um movimento de ampliação da formalização dos trabalhadores e trabalhadoras de modo geral. [...] Este “bom comportamento” do mercado de trabalho, porém, esconde situações de extrema precariedade e exclusão. Este é o caso das trabalhadoras domésticas que, em 2009, apresentaram índice de formalização de apenas 26,3%, o que significa que, do contingente de 6,7 milhões de ocupadas nesta profissão, somente 1,7 milhão possuía alguma garantia de usufruto de seus direitos. Ainda muito distante da média de formalização das trabalhadoras ocupadas em outros setores (69,9%, em 2009), as trabalhadoras domésticas vivenciaram, ao longo da década, um crescimento tímido na proporção daquelas que contavam com carteira assinada, que não foi capaz de reduzir a desigualdade verificada entre elas e as trabalhadoras de outras categorias profissionais. [...] **A situação de desproteção é grave para o conjunto de empregadas domésticas, independentemente de sua cor/raça e da região de residência.** Para alguns grupos, porém, esta condição é ainda mais intensa, evidenciando que, na exclusão e desproteção, existem grupos mais afetados e vulnerabilizados. Ao se observar a raça/cor das trabalhadoras, nota-se que a informalidade na ocupação é mais expressiva para as negras, grupo que contava com uma taxa de formalização de apenas 24,6%, do que para as brancas, cuja taxa alcançava 29,3%. Ao longo do período 1999-2009, as trabalhadoras negras conseguiram uma melhora de 3,4 pontos percentuais na sua formalização, frente a 2,4 anos entre as brancas, uma ínfima aproximação entre dois grupos tão precarizados (grifo nosso).

Persiste ainda, como já enfatizado, um grande número de trabalhadores domésticos sem carteira assinada, sendo remunerados abaixo do salário mínimo, sem acesso à proteção, para si e para os seus, que é ofertada pela Previdência Social nos casos de doenças, invalidez, morte, desemprego involuntário, gravidez, dentre outros. À baixa incidência de contratações formais soma-se a não regulamentação da jornada diária de trabalho, quase sempre excessiva. Esta, somada ao desrespeito à idade mínima fixada para o exercício de atividade laboral e ao imperativo da pobreza para que o indivíduo deixe precocemente de ser uma boca a mais para alimentar e passe a trazer algum dinheiro para casa, acaba tendo um efeito perverso sobre a possibilidade de escolarização destes trabalhadores, perpetuando o ciclo vicioso de baixa renda, baixa escolarização, inserção precária no mundo do trabalho, dificuldade para elevação

do nível de escolaridade, permanência em condições desfavoráveis de trabalho e, conseqüentemente, percepção de baixa remuneração.

A instabilidade no emprego é outro fator de risco para estes profissionais, tendo em vista que, face às flutuações da economia e ao caráter peculiar do trabalho exercido no âmbito dos lares, a fragilidade das relações de trabalho acaba impondo a alternância de períodos de emprego formal e informal e, ainda, ciclos de desemprego (sem a proteção do salário-desemprego, para a grande maioria não vinculada ao FGTS), o que dificulta o cumprimento do período de contribuição necessário para o acesso à Previdência Social.

Dentro de uma realidade que aponta que em 2009⁵ os empregados domésticos representavam 7,8% das pessoas ocupadas, significando aproximadamente 7,2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras, e que, do total de mulheres ocupadas em 2009, 17%, ou 6,7 milhões de mulheres, apontaram o trabalho doméstico como principal fonte de renda, chegando a 20% na região Nordeste e 18% na Região Centro-Oeste, é possível ignorar a fragilidade da posição ocupada por estes profissionais no mercado de trabalho e na sociedade? É possível desconsiderar as questões de gênero, quando o exercício do trabalho doméstico é predominantemente feminino? A dimensão racial pode ser subestimada diante da informação de que no universo de mulheres negras ocupadas, em 2008, o trabalho doméstico respondia por 20,1% dos postos de serviços?

As políticas públicas existentes, de cunho mais universal, alcançam esta categoria profissional e têm conseguido evitar a pauperização destas famílias? Como não levar em conta o dado de que “nas famílias brasileiras onde os chefes trabalham como doméstico sem carteira, 16% estão em situação de indigência” (Jaccoud, 2009^a, pág. 18), principalmente observando que apenas 26,3% destes profissionais trabalham com carteira assinada? Ou, em um contexto de desigualdade social extrema, considerando-se a participação dos trabalhadores domésticos na População Economicamente Ativa – PEA, sua importância para a estrutura social, sua múltipla e sobreposta exposição a condições precárias de trabalho e de vida (maior contingente de mulheres, jovens, negras, pobres, migrantes, com baixa escolarização, chefes de família e de baixa renda), justifica-se uma focalização neste público, com a destinação de políticas públicas especificamente voltadas para sua emancipação e para a valorização de sua categoria profissional?

Estas são questões que justificam um olhar específico, a ser constituído no presente trabalho, para a inserção dos empregados domésticos no mundo laboral, mas também para a

⁵ Dados do Comunicado IPEA nº 90 –“Situação atual das trabalhadoras domésticas no país”, IPEA, de maio de 2011.

forma como o segmento se relaciona com as proteções e direitos emanados do sistema de proteção social brasileiro.

Seção III- Perfil do trabalho doméstico no Brasil

A demanda pelo trabalho doméstico tem aumentado no País em função de diversos fatores: ingresso de um número cada vez maior de mulheres no mercado de trabalho e que precisam delegar a terceiros os cuidados com a casa e os filhos, em virtude da falta de opções que permitam conciliar o trabalho e os cuidados com a família; elevação do poder aquisitivo de parcela da população, com o surgimento de uma nova classe média, que pode pagar pelos trabalhos domésticos; envelhecimento da população, com aumento da expectativa média de vida, levando ao aumento do número de idosos, com limitações funcionais e cognitivas, que precisam de cuidados; dentre outros.

Estes fatores, associados a um grande contingente de mão-de-obra, formado principalmente por mulheres (com uma participação significativa de mulheres negras), com baixo poder aquisitivo e baixa escolaridade, para as quais o emprego doméstico apresenta-se muitas vezes como única forma de acesso ao mundo do trabalho, tem propiciado o crescimento deste mercado, gerando um efeito perverso. A mulher sai de sua casa para cuidar da casa e dos filhos de outras, percorrendo grandes distâncias, submetidas a jornadas de trabalho muitas vezes abusivas, e deixa sua própria casa e seus filhos e familiares desassistidos, em busca do salário para seu sustento.

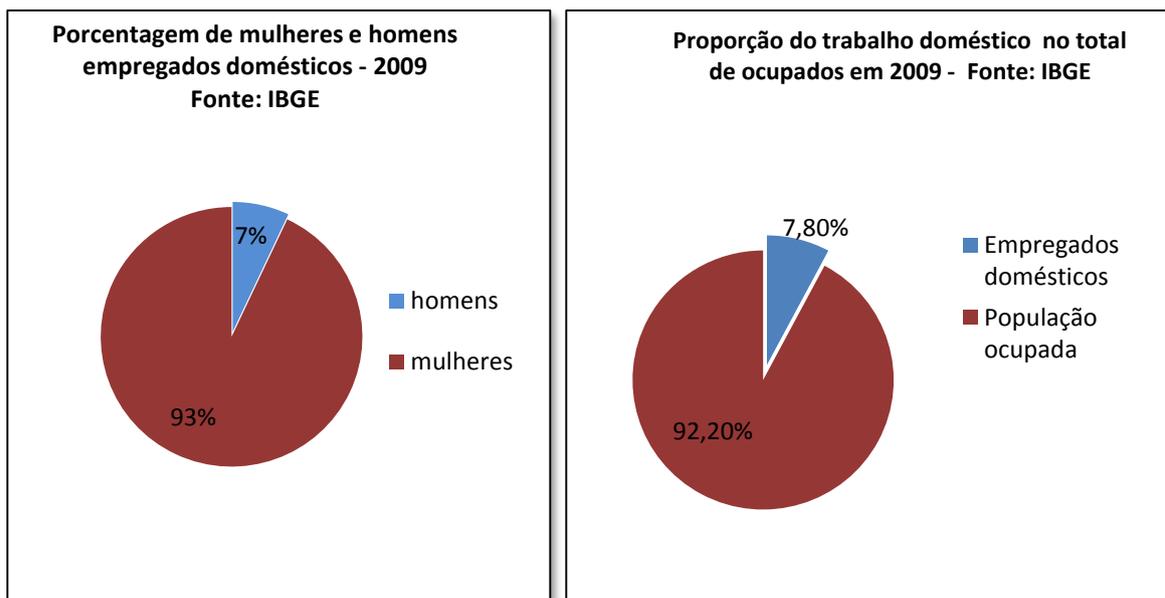
Para Ione Santana, diretora da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas - FENATRAD e Secretária de Política de Promoção para Igualdade Racial da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CONTRACS, apesar da grande conquista na OIT, há um ponto relevante de debate:

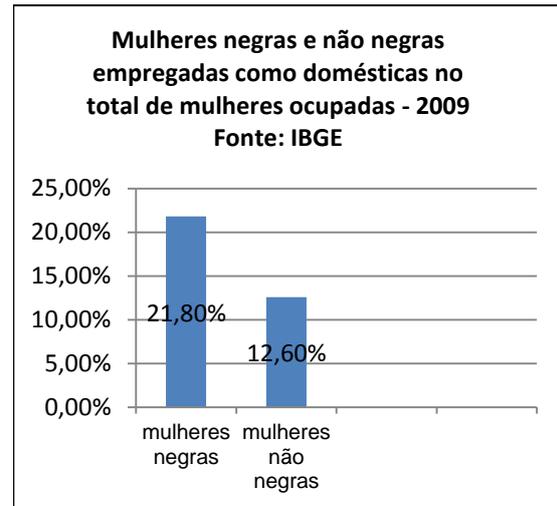
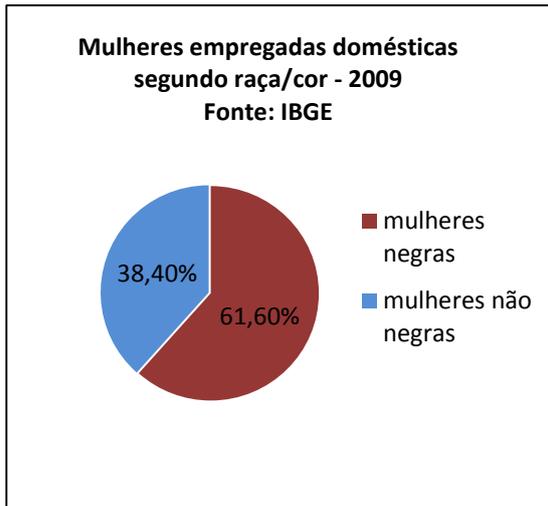
"O INSS e a questão da creche são também grandes problemas que não devem ficar esquecidos. Enquanto o FGTS passa a ser direito de toda trabalhadora doméstica, o INSS continua sem fiscalização", [...] "eu não tive infância, então pra mim criança tem de ser prioridade. A gente cuida do filho da patroa, que vira doutor, e os nossos ficam pelas ruas. A cada dia que passa, vemos depoimentos das companheiras perdendo filhos para as drogas. Isso porque o processo capitalista nos obriga a abandonar o filho para trabalhar. Mas ninguém olha pelo nosso filho"⁶.

⁶http://www.contracs.org.br/noticias.asp?acao=ver_noticia&id=2626 - 10º Congresso das Trabalhadoras Domésticas debate realidade da categoria. Setembro, 2011.

III – a – Participação na População Economicamente Ativa e perfil de gênero e raça/cor:

Segundo o Comunicado IPEA nº 90, “*Situação atual das trabalhadoras domésticas no País*”, de 5 de maio de 2011, o trabalho doméstico remunerado representava, em 2009, 7,8% do total de ocupados no Brasil, o que significa um contingente de cerca de 7,2 milhões de trabalhadores e trabalhadoras. Do total de mulheres ocupadas em 2009, 17%, ou 6,7 milhões de mulheres, apontaram o trabalho doméstico como principal fonte de renda, chegando a 20% na região Nordeste e 18% na Região Centro-Oeste. O trabalho doméstico não chegava a representar 1% da ocupação dos homens. Vale ressaltar, ainda, que apesar de representar um número tão pequeno no universo dos trabalhadores domésticos, os homens, quando o exercem, dedicam-se a atividades externas ao domicílio, como caseiros, jardineiros e motoristas. As mulheres, por sua vez, encontram-se responsáveis pelas tarefas ligadas aos cuidados e realizadas no interior dos domicílios. As mulheres correspondem a 93% desta força de trabalho, com uma predominância de 61,6% mulheres negras, o que explicita a importância das dimensões de gênero e raça envolvidas neste mercado de trabalho. O trabalho doméstico responde por 21,8% da ocupação das mulheres deste grupo racial contra 12,6% da ocupação das trabalhadoras brancas.

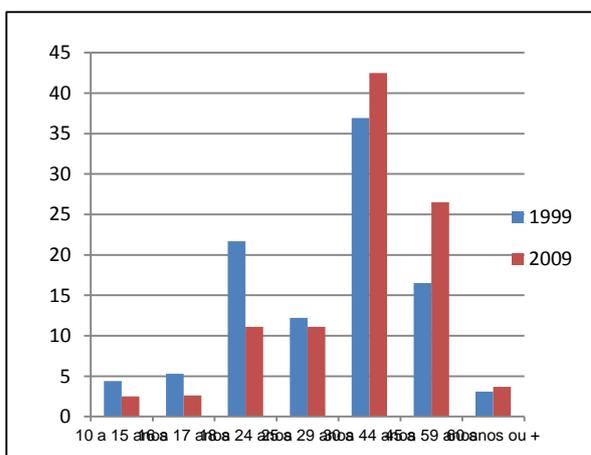




Seção III – b - Faixa Etária:

Ao aumento da demanda pelo trabalho doméstico tradicional contrapõe-se, entretanto, um dado referente ao envelhecimento do conjunto de empregadas domésticas, evidenciando uma maior oportunidade de trabalho para mulheres jovens em outras profissões menos estigmatizadas, possivelmente em função do aumento da escolaridade nesta faixa etária.

Trabalhadoras domésticas por faixa etária (%)



Trabalhadoras domésticas por faixa etária (%)		
	1999	2009
10 a 15 anos	4,4	2,5
16 a 17 anos	5,3	2,6
18 a 24 anos	21,7	11,1
25 a 29 anos	12,2	11,1
30 a 44 anos	36,9	42,5
45 a 59 anos	16,5	26,5
60 anos ou mais	3,1	3,7

Tabela 1
Fonte: PNAD/IBGE/IPEA

Fonte: PNAD - IBGE

Se, em 1999, as empregadas domésticas na faixa etária de 18 a 29 anos representavam 33,9%, em 2009, representavam 22,2%; por sua vez, a faixa etária de 30 a 59 anos respondia por 53,4% em 1999 e em 2009 representa 69% do total. Isto aponta para uma menor reposição da força de trabalho neste segmento ocupacional, sinalizando mudanças nas formas tradicionais de emprego doméstico e sugerindo a necessidade de profissionalização destas relações de trabalho e do aumento da proteção social conferida a estas trabalhadoras, de forma que a profissão possa representar uma opção decente de trabalho transitório para jovens estudantes em fase de formação profissional e uma profissão digna para aquelas mulheres que desejem exercer estas tarefas ou que encontrem dificuldade para inserir-se em outro tipo de emprego.

[...] em 2009 existiam cerca de 340 mil crianças e adolescentes de 10 a 17 anos ocupadas no trabalho doméstico, o que equivalia a 5% do total de trabalhadoras declaradas naquele ano. Vale registrar, porém, que tem se verificado uma queda contínua e expressiva neste indicador entre 1999 e 2009: naquele ano, eram cerca de 490 mil jovens ocupadas em emprego doméstico, correspondendo a uma proporção de 9,7% do total das trabalhadoras domésticas existentes. (Comunicado IPEA nº 90)

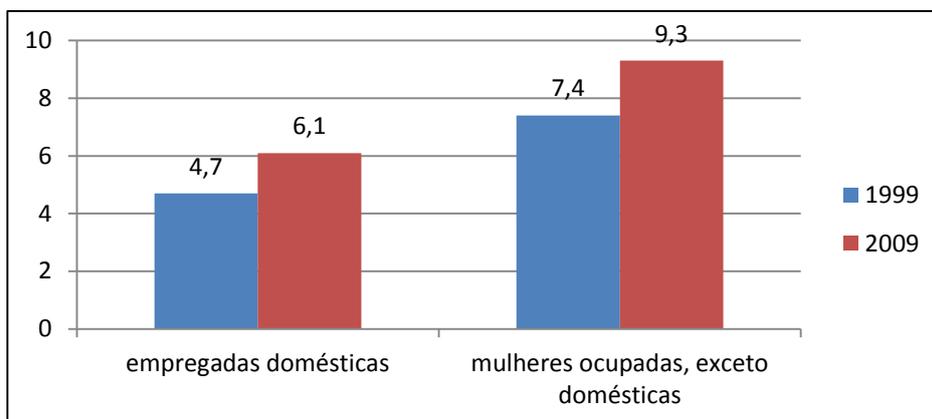
O trabalho doméstico infantil – entre crianças e jovens menores de 18 anos – é considerado uma das piores formas de trabalho infantil e o seu exercício é proibido no Brasil. Encontra-se na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)⁷, na posição de nº 76.

Seção III – c - Escolaridade:

Muito embora se verifique um aumento na escolaridade média das empregadas domésticas, este aumento não correspondeu ao incremento observado no âmbito das mulheres ocupadas em outras profissões. Enquanto a escolaridade das empregadas domésticas evoluiu de 4,7% em 1999 para 6,1% em 2009, ampliando-se em 1,4 ano de estudo em uma década, a escolaridade das mulheres ocupadas em outras profissões, exceto a de doméstica, ampliou-se em 1,9 ano de estudo no mesmo período, passando de 7,4 em 1999 para 9,3 em 2009.

⁷ Aprovada pelo Decreto 6.481/2008, que regulamenta a Convenção 182 da OIT

Evolução da escolaridade das empregadas domésticas frente às demais mulheres ocupadas

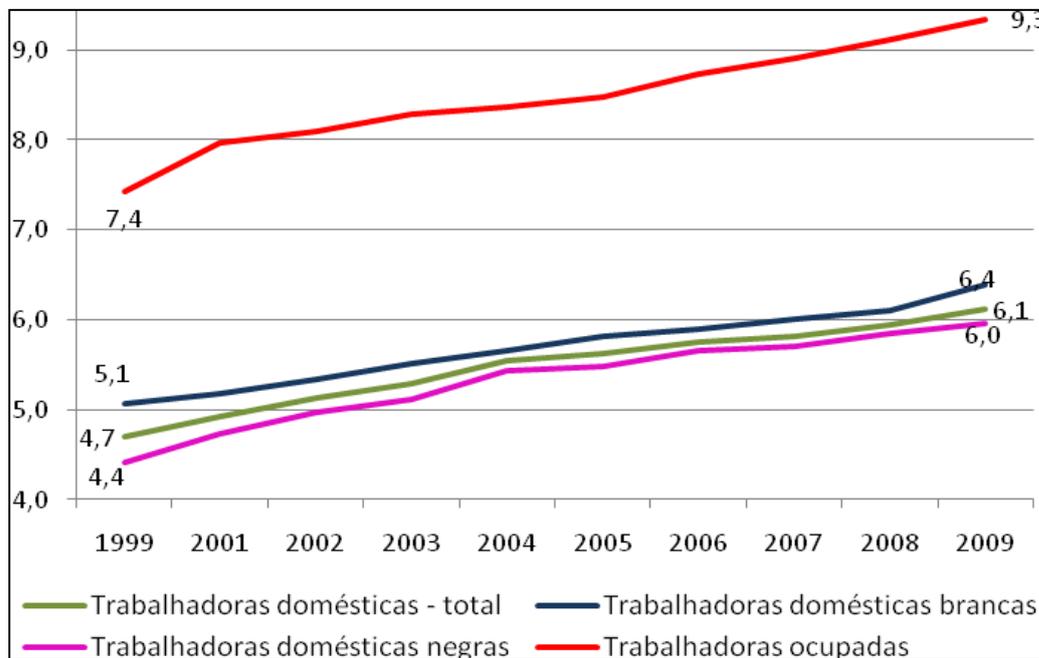


Fonte: IBGE

Podem-se levantar inúmeras razões para que estas profissionais não tenham acompanhado o aumento geral de escolaridade verificado no país na referida década. Muitas são migrantes da zona rural ou de municípios mais pobres e apresentam grande defasagem idade/série; cansaço, pela jornada exaustiva; parte delas reside nas casas dos patrões, em bairros residenciais que não oferecem oportunidade de estudo para jovens e adultos com defasagem de estudo para a faixa etária, dificultando-lhes o acesso, pela distância e necessidade de gasto com o transporte; dentre outros. Entretanto, a falta de regulamentação da jornada de trabalho contribui com uma parcela importante para o desestímulo destas profissionais para o estudo: faltar ou não conseguir chegar a tempo nas aulas; não ter tempo livre para realização das tarefas escolares e complementação dos estudos em casa, levando a um alto índice de abandono e repetência; elevado tempo de deslocamento casa-trabalho-escola nas grandes cidades; muitas são chefes de famílias monoparentais, com filhos pequenos, e não têm com quem deixar os filhos para estudar.

Tal como nas demais ocupações do mercado de trabalho, as trabalhadoras domésticas negras possuem escolaridade inferior à das brancas. Em 2009, as primeiras possuíam cerca de 6,4 anos de estudo, em média, contra 6 das brancas. Esta desigualdade reduziu-se ao longo do período analisado, o que converge com o observado para a população de forma geral e reflete o maior acesso aos bancos escolares, provocado especialmente pela universalização do ensino fundamental, que beneficia, inicialmente em maior intensidade, aqueles que mais estavam fora destes espaços, ou seja, as populações negras. Nota-se, ainda, que as desigualdades raciais na escolaridade das trabalhadoras domésticas são significativamente menores que aquelas encontradas para as ocupadas de forma geral (que alcança 1,9 ano de estudo em favor das brancas), o que aponta para uma homogeneidade maior do grupo das trabalhadoras domésticas, marcado indiscutivelmente pela baixa escolaridade. (IPEA, Comunicado nº 90)

**Anos médios de estudo das trabalhadoras domésticas e das ocupadas*, segundo raça/cor.
Brasil, 1999 a 2009.**



Fonte: Pnad/ IBGE

Elaboração: Ipea

Nota: * Exclusive trabalhadoras domésticas.

É interessante notar que, apesar do forte componente de raça/cor envolvido nas estatísticas sobre o trabalho doméstico, no campo da escolarização não se verifica diferença importante entre domésticas negras e não negras, todas elas com baixo nível de escolaridade, e verifica-se uma diferença marcante entre o conjunto de empregadas domésticas e o conjunto de mulheres ocupadas em outras profissões, como demonstra o gráfico acima, elaborado pelo IPEA.

III- d- Organização Sindical:

Muito embora a Presidente FENATRAD, Creuza Maria de Oliveira, goste sempre de ressaltar em palestras e entrevistas⁸ que a primeira associação de empregadas domésticas do País foi criada em 1936, por Dona Laudelina Campos Melo, em São Paulo, e que os empregados domésticos estão completando 70 anos de organização sindical no Brasil, dados

⁸ Na 1ª Audiência Pública, ocorrida em 5/10/2011, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 478 – A de 2010, do Deputado Carlos Bezerra, que “Revoga o parágrafo único do art. 7º, da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais” (transcrição da Audiência de responsabilidade da autora) e em entrevista sobre trabalho infantil doméstico (Andi).
http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1268&Itemid=2

do Comunicado IPEA nº 90 revelam que em 2009 apenas 2% das trabalhadoras domésticas eram filiadas a algum sindicato, sendo que, em 1999 este número era de apenas 0,89%. Chama a atenção, entretanto, o componente de gênero claramente evidenciado no fato de que, dentre os homens empregados domésticos a taxa de sindicalização alcança 4,1%. A diferença entre o tipo de trabalho doméstico exercido por homens e mulheres, que reserva ao homem o espaço externo e às mulheres o interior dos lares, além da dificuldade encontrada pelas mulheres de participarem ativamente dos movimentos sociais, por terem que assumir os cuidados com a família e os serviços domésticos de sua própria casa, explica em parte esta desigualdade de gênero, como descrito pelo IPEA,

A baixa taxa de associação a sindicatos é o resultado de um conjunto de dificuldades típicas das especificidades do trabalho doméstico, mas também do fato de este ser um trabalho desvalorizado e precário, exercido majoritariamente por mulheres. Assim, é preciso, tal como aponta Bernardino-Costa (2007a, p.38) “ter em mente que quando falamos em sindicalismo das trabalhadoras domésticas estamos falando, como elas mesmas definem, em um sindicalismo heróico, que não tem contribuição sindical, não tem desconto em folha, onde as trabalhadoras não estão reunidas no mesmo local de trabalho, onde as trabalhadoras em geral não são remuneradas ao assumirem um cargo de direção no sindicato etc”. Em função deste modelo, conformou-se, no país, uma pequena e limitada rede de organizações sindicais que representam as trabalhadoras domésticas. Em meados de 2007, podiam ser contabilizadas apenas cerca de 45 organizações políticas de trabalhadoras domésticas no país, sendo que nem todas configuravam-se em sindicatos e/ou eram dirigidas por trabalhadoras domésticas.

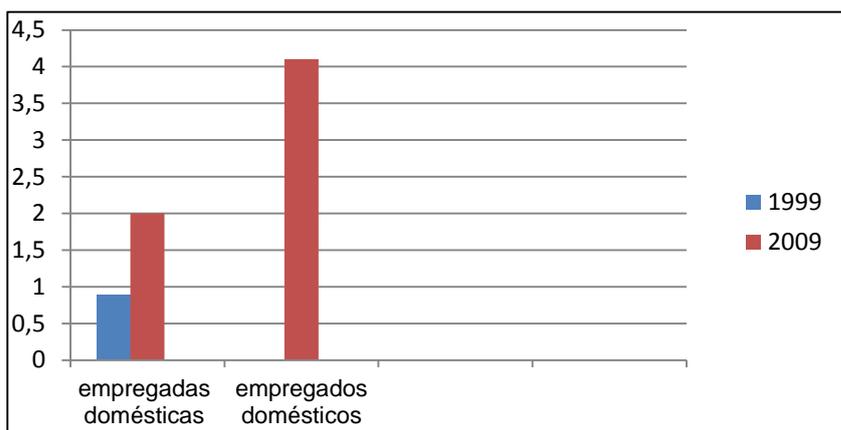
O Instituto Doméstica Legal⁹, em seu livro eletrônico, *O Futuro do Emprego Doméstico no Brasil*, da autoria de Mário Avelino, assim se manifesta sobre a sindicalização dos empregados domésticos:

Apesar de já existir Sindicatos de Empregadas Domésticas em quase todas as grandes Capitais e Cidades, inclusive com a existência da FENATRAD – Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, que tem lutado pela melhoria dos direitos das empregadas domésticas e feito um bom trabalho neste sentido, as mesmas não tem o que é fundamental para a existência de um Sindicato, que é a Contribuição Sindical, isto é, um dia de salário por ano dos empregados domésticos, para que o Sindicato tenha receita financeira para pagar suas despesas e desenvolver melhor os Projetos em pró dos

⁹ O Instituto Doméstica Legal **define-se** como uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que tem por objetivos: a diminuição da informalidade no emprego doméstico; a erradicação do trabalho infantil, do trabalho escravo e do trabalho semi-escravo no emprego doméstico; a valorização e qualificação do empregado doméstico; a valorização, reconhecimento e respeito ao empregador doméstico, que gera trabalho e renda a milhões de trabalhadores; a educação e conscientização dos empregados e empregadores domésticos dos seus direitos e deveres e, conscientizar o empregador doméstico, que de que é mais barato ter uma empregada doméstica na Lei, do que fora da Lei. <http://www.domesticalegal.org.br>

trabalhadores. Por outro lado, praticamente não existem Sindicatos dos Empregadores Domésticos, o que não permite que seja realizada uma Convenção Coletiva de Trabalho, onde em comum acordo entre representantes dos empregados e empregadores domésticos são negociados, por exemplo, o aumento salarial e, direitos adicionais para os trabalhadores. Em resumo, é uma estrutura sindical praticamente inexistente.

Percentual de empregadas domésticas registradas em sindicato, reconhecido pelo Ministério do Trabalho ou registrado em cartório, em 1999 e 2009 e percentual de empregados sindicalizados em 2009



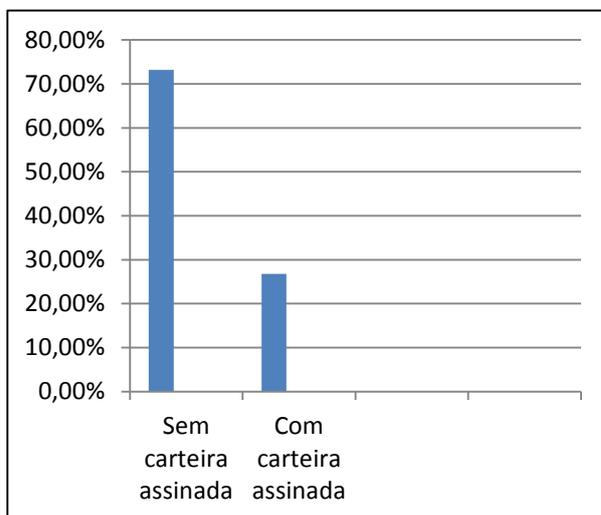
Fonte: IPEA/IBGE

Na entrevista realizada com a presidente da FENATRAD, reproduzida ao final deste trabalho, ela ressaltou as dificuldades encontradas pelas empregadas domésticas para participarem das suas associações profissionais.

III – e - Grau de formalização da profissão

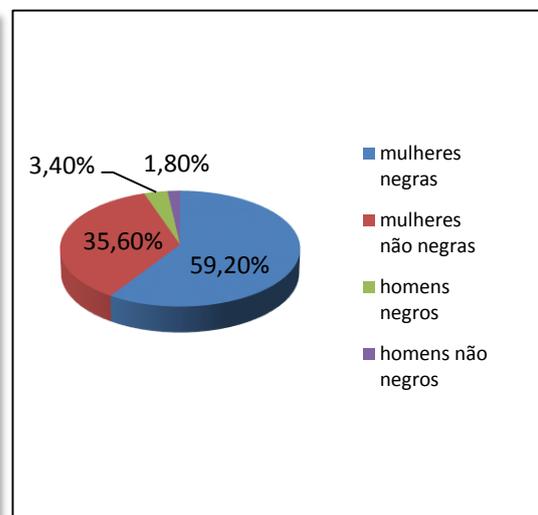
A precariedade das relações de trabalho no âmbito do emprego doméstico está explicitada no contingente de 73,2% das trabalhadoras e trabalhadores domésticos que trabalham na informalidade, sem carteira assinada. Deste universo de trabalhadores sem vínculo formal, 59,2% eram mulheres negras; 35,6%, mulheres não negras; 3,4%, homens negros e 1,8%, homens não negros.

Porcentagem de trabalhadores domésticos com e sem carteira assinada - 2009



Fonte: PNAD - IBGE

Porcentagem de trabalhadores domésticos sem carteira assinada segundo raça/cor - 2009



Fonte: PNAD - IBGE

À falta de assinatura da carteira agregam-se outros fatores de precarização do emprego: muitos patrões assinam a carteira, mas não recolhem os valores devidos ao INSS; muitos patrões retêm a carteira de trabalho do empregado durante toda a duração do contrato e só a assinam e recolhem o INSS nos últimos meses antes da demissão; existem casos de patrões que assinam a carteira e recolhem o INSS no valor do salário mínimo, muito embora o salário do empregado seja superior a este valor. Patrões argumentam que o empregado não quer a carteira assinada para não perder os benefícios recebidos do Governo, como o Programa Bolsa Família; empregados com um nível maior de escolaridade não querem o registro de emprego doméstico na carteira, por medo de sofrerem preconceitos quando buscarem emprego em outras áreas.

III – f – Diaristas x mensalistas, residentes x não residentes:

O Comunicado IPEA nº 90 apresenta dados que indicam que há uma relação entre a redução do número de trabalhadores domésticos que residem no local de trabalho e o aumento do número destes que referem trabalhar em mais de um domicílio, caracterizando a prestação de serviços na modalidade “diarista” em contrapartida aos que residem no local de trabalho ou prestam serviços para o mesmo empregador, conhecidos como “mensalistas”. A proporção dos empregados que prestavam serviço em apenas um domicílio reduziu-se de 82,8% em

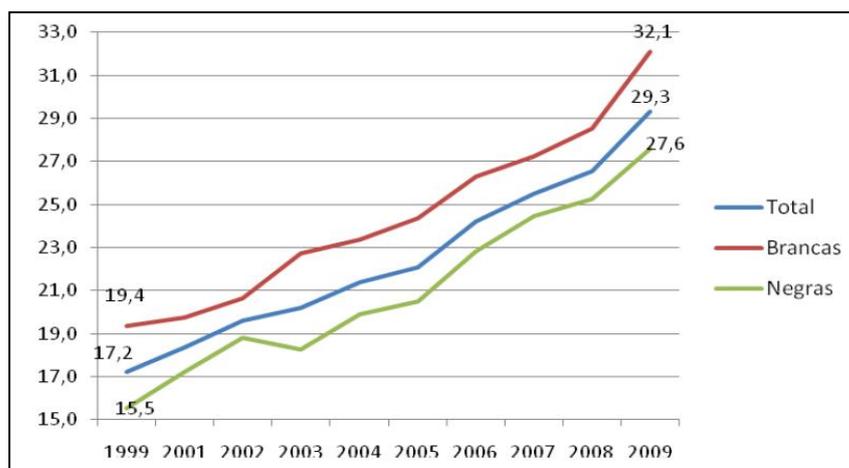
1999 para 70,7% em 2009. A participação das diaristas elevou-se de 17,2 em 1999 para quase 30% dos trabalhadores em 2009, o que demonstra um rearranjo deste mercado de trabalho.

Esta mudança requer algumas observações. Enquanto as empregadas que residem no domicílio em que trabalham apresentam maiores taxas de escolarização (talvez pelo fato de a maioria ser solteira, não ter filhos e nem ter que cuidar da própria família), permanecem no mesmo emprego por mais tempo e possuem maiores taxas de formalização, estas perdem privacidade, costumam ter jornadas mais extensas e estar à disposição dos patrões por mais tempo, além de estarem instaladas muitas vezes em ambientes impróprios, pequenos, sem ventilação e iluminação adequada e sofrerem, muitas vezes, restrições ao seu direito de ir e vir, além de discriminação quanto ao uso dos espaços da casa e dos produtos de higiene e de alimentação.

Sobre esta condição de residir no trabalho, manifestou-se a Presidente da FENATRAD, na Audiência Pública já citada, insistindo na necessidade de regularização da jornada de trabalho, pois, quando um anúncio de trabalho pede uma empregada que durma no emprego, “a gente não mora, a gente trabalha lá”. Citou, então, o caso de um patrão que foi ao sindicato rescindir o contrato de trabalho de sua empregada doméstica e alegou como motivo o fato de ela ter se recusado a servir-lhe o jantar às 22h, com o argumento de que empregada não tem horário regulamentado e tem que servir na hora que o patrão precisar. Citou também os anúncios de emprego doméstico que exigem empregadas “que não estudem”, quando todos os demais trabalhadores estão em busca de melhoria da escolaridade.

As empregadas que optam por morar fora do trabalho embora consigam jornadas de trabalho menores que as residentes, enfrentam longos trajetos casa/trabalho/casa, além de dupla jornada, pois ao chegar à sua casa têm que realizar as suas próprias tarefas domésticas. Possuem também um gasto maior com vestuário e alimentação e representam uma despesa a mais para os patrões, que têm que lhes fornecer vale-transporte e muitas vezes repassam esta despesa ao trabalhador, na forma de menores salários. O gráfico a seguir foi apresentado em audiência na Câmara dos Deputados, pelo representante do IPEA, André Gambier Campos, em abril de 2011.

Porcentagem de empregados domésticos que trabalham em mais de um domicílio



Quanto aos diaristas, a Presidente da FENATRAD discorda do termo e prefere chamá-los de “trabalhadores que trabalham proporcionalmente”. Em sua opinião, um empregado que trabalha em várias casas vive uma situação mais precária e trabalha muito mais, pois tem que realizar a tarefa de uma semana em um dia. Existem casas em que se junta a louça e a roupa da semana para lavar em um dia e a “diarista” faz a faxina, lava e passa a roupa e ainda faz o almoço. A “diarista” não tem direito ao registro em carteira, não tem o INSS recolhido pelo patrão, tendo que fazê-lo de forma individual (sendo que a grande maioria não o faz, porque teria que retirar uma quantia mensal do já insuficiente rendimento). Na opinião da Presidente, as diaristas optam por esta modalidade por falta de políticas públicas de apoio ao trabalho da mulher, faltam creches e escolas de tempo integral, que permitam a estas profissionais assumir compromissos de longo prazo.

Segundo o Comunicado IPEA nº 90, em maio de 2009, o Tribunal Superior do Trabalho asseverou a inexistência do vínculo empregatício entre o contratante e o trabalhador diarista, a partir do entendimento de que “o vínculo empregatício com o empregado doméstico está condicionado à continuação na prestação dos serviços, o que não se aplica quando o trabalho é realizado durante alguns dias da semana”.

O fato de não residir no emprego e ter mais de um empregador pode diminuir a dependência econômica e afetiva, aumentar a autonomia e valorizar o trabalho destas profissionais, podendo resultar em uma soma maior de remuneração. Entretanto, aumenta a precariedade dos vínculos e afasta-as ainda mais da rede de proteção social conferida pelo trabalho formal.

III – g – Jornada de trabalho

Como já discutido no decorrer deste texto, a não regulamentação da jornada de trabalho dos empregados domésticos contribui de forma importante para o nível de desproteção social desta classe trabalhadora. Com impacto sobre a renda, a qualidade de vida, a saúde, a escolarização, o acesso aos serviços de assistência social e saúde, o cuidado com a sua própria casa, família, principalmente, filhos, a jornada de trabalho exaustiva a que são submetidos estes profissionais é ainda uma herança da escravidão. Por falta de legislação que a regule, a jornada de trabalho dos empregados domésticos fica a mercê dos arranjos possíveis, na quase totalidade das vezes favorável ao empregador, o que é agravado nas relações em que o empregado “dorme no emprego”, significando, muitas vezes, disponibilidade em tempo integral.

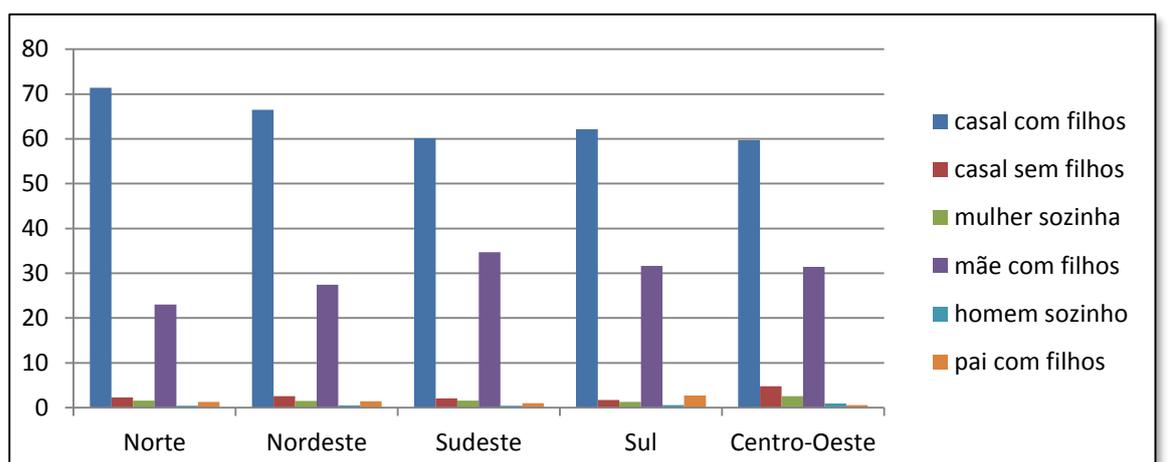
Mesmo nos casos em que os trabalhadores residem fora do local de trabalho, a jornada não regulamentada, somada à dificuldade de deslocamento nas grandes cidades e aos cuidados que devem ser dispensados à própria casa e família, alijam o empregado doméstico, principalmente as mulheres, dos estudos; da capacitação profissional; da participação na vida da sua comunidade e nas entidades representativas da categoria; até mesmo das atividades religiosas e de lazer, reduzindo-o a uma rotina de casa /deslocamento /trabalho /deslocamento/casa /tarefas de casa /sono que contribui para o cansaço e o adoecimento físico e mental destes profissionais. A falta de regulamentação da jornada de trabalho subtrai destes trabalhadores não só a possibilidade de organizar a própria vida, mas também o direito a hora extra, o adicional pelo trabalho noturno ou extraordinário, o período de descanso compensatório após trabalho extraordinário ou período de disponibilidade imediata para o trabalho, dentre outros.

III- h - Arranjos Familiares e Rendimentos:

Informações da PNAD 2009 revelam que 25,2% dos domicílios do tipo "mãe com filhos" são chefiados por trabalhadoras domésticas. Por outro lado, este tipo de arranjo familiar monoparental é bastante freqüente entre os domicílios com *renda per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (média de 21% para o Brasil) chegando a representar, conforme gráfico a seguir, na área urbana da Região Sudeste, quase 35% destes domicílios. Como já citado, “nas famílias brasileiras onde os chefes trabalham como doméstico sem carteira, 16% estão em situação de indigência” (Jaccoud, 2009^a, pág.18b). Se considerarmos estes dados no conjunto e observarmos que 93% dos trabalhadores domésticos são mulheres, é possível estabelecer uma correlação entre a extrema pobreza e esta categoria profissional,

apontando para a necessidade de políticas públicas voltadas para a inserção destas famílias no âmbito da proteção social necessária para permiti-las superar os determinantes desta exclusão e ajudá-las a romper com a transmissão intergeracional da pobreza.

População em domicílio urbano com rendimento mensal domiciliar *per capita* até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, excluídos os sem rendimentos.



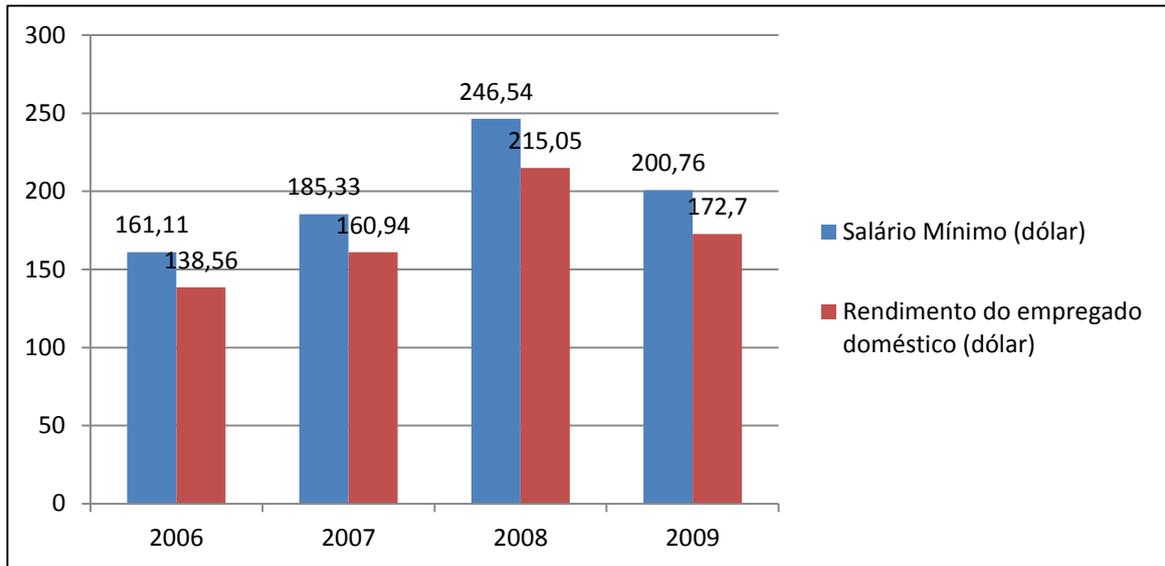
PNAD – 2009

IBGE

Os dados que formam o gráfico a seguir foram apresentados pela representante do Ministério do Trabalho e Emprego, Tânia Mara Coelho de Almeida Costa, Coordenadora-Geral de Fiscalização do Trabalho, em uma Audiência Pública sobre o Trabalho Doméstico, na Câmara dos Deputados¹⁰. Embora exista uma grande discrepância entre a remuneração dos empregados domésticos, influenciada por fatores como renda do empregador, mercado de trabalho em que estão inseridos (desigualdades relacionadas com a região, a cidade e mesmo o bairro em que prestam serviço); escolaridade, raça/cor, tipo de função que exercem, capacitação para esta função, dentre outras, o rendimento médio do trabalhador doméstico de 2006 a 2009 não conseguiu superar o valor do salário mínimo, o que evidencia que existem muitos destes trabalhadores auferindo remuneração que os colocam abaixo da linha de pobreza.

¹⁰ Audiência Pública realizada em 5/10/2011, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de Emenda à Constituição Nº 478 – A de 2010, do Deputado Carlos Bezerra, "REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ESTABELECEER A IGUALDADE DE DIREITOS TRABALHISTAS ENTRE OS EMPREGADOS DOMÉSTICOS E OS DEMAIS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS"

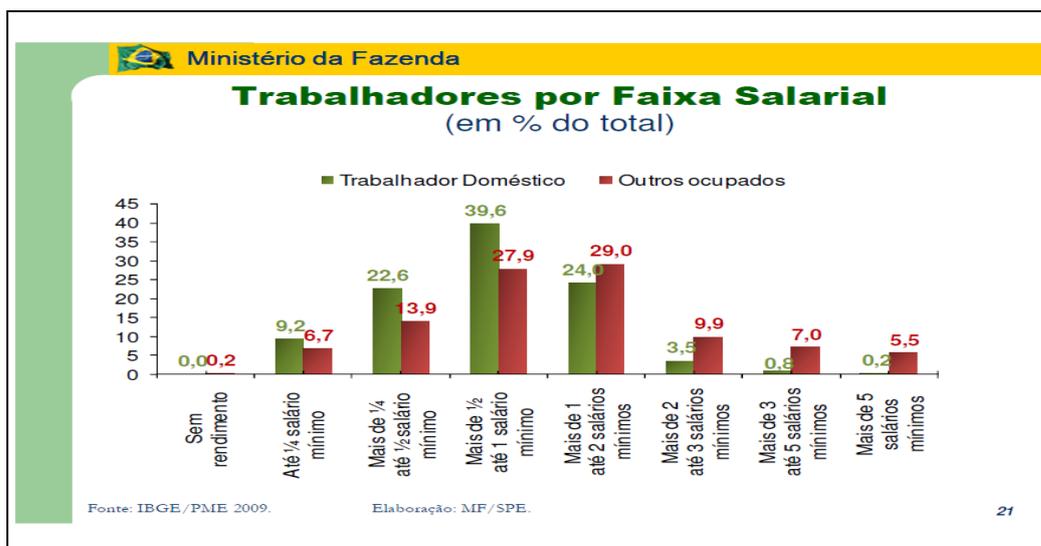
Salário Mínimo x rendimento do empregado doméstico (em dólar)



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego

Elaboração da autora

O Gráfico apresentado a seguir integrou apresentação do representante do Ministério da Fazenda, em Audiência Pública na Câmara dos Deputados, em maio de 2011, e mostra a distribuição dos trabalhadores domésticos e dos demais trabalhadores ao longo da faixa salarial. Por estes dados, 9,2% do total dos trabalhadores domésticos recebem menos de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; 22,6% entre $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{2}$ salário mínimo e 39,6% recebem entre $\frac{1}{2}$ e 1 salário mínimo. Desta forma, 71,4% dos trabalhadores domésticos recebem entre $\frac{1}{4}$ e 1 salário mínimo, enquanto que 48,7% dos demais trabalhadores encontram-se nesta faixa salarial.



Quando comparados os salários dos trabalhadores com e sem carteira assinada, nota-se que os trabalhadores informais, além de estarem alijados de uma gama de direitos e de mecanismos de proteção social, auferem piores rendimentos, sendo que a situação mostra-se ainda mais perversa em se tratando de mulheres e, ainda pior, quando mulheres negras. Dados do Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República para *“Realização de Estudo sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas previstos na Constituição Federal”* – abril de 2011, pág.16 – não só demonstram o abismo que separa estes profissionais dos demais trabalhadores, mas explicitam que existem, dentro da mesma categoria profissional, trabalhadores considerados de “primeira classe”, com vínculo trabalhista bem estabelecido, e de “segunda classe”, vivendo no limbo da ilegalidade, assim como discriminação de gênero e raça.

A inexistência de carteira de trabalho assinada faz com que um grande contingente de trabalhadores e trabalhadoras domésticas receba baixíssimos salários, abaixo do salário mínimo estipulado por lei. Além de não permitir acesso à previdência social e a diversos outros direitos trabalhistas assegurados pelo vínculo formal. O rendimento médio mensal em 2008 entre as trabalhadoras e trabalhadores com carteira assinada era de R\$ 523,50 e sem carteira era de apenas R\$ 303,00 – 27,0% abaixo do salário mínimo vigente em setembro de 2008 (R\$ 415,00). A situação das trabalhadoras domésticas negras era ainda mais precária: o rendimento médio daquelas que estavam na informalidade era de R\$ 280,00 – o equivalente a apenas 67,4% do salário mínimo.

Estas informações demonstram que, mesmo em uma ocupação quase que exclusivamente feminina e marcada pela precariedade dos vínculos, as mulheres e, em especial, as mulheres negras, ainda vivenciam condições mais desfavoráveis do que os homens, evidenciando a desigualdade no mercado de trabalho.

Capítulo 2 - Evolução das conquistas legais no Brasil e os pressupostos do trabalho doméstico decente

Seção I – Evolução do marco legal do emprego doméstico no Brasil

O marco legal do emprego doméstico do Brasil remonta ao **Decreto nº 16.107/1923**, do antigo Distrito Federal (RJ). Antes disto, as relações de trabalho eram reguladas pelo Código Civil de 1916, que não fazia referência expressa ao trabalho doméstico. Este Decreto regulamentava a locação de serviço doméstico; relacionava as atividades consideradas como

domésticas e não fazia distinção entre os serviços prestados às casas particulares e a estabelecimentos comerciais como restaurantes, hotéis, bares, escritórios, consultórios, dentre outros. O **Decreto – Lei nº 3.078/1941** restringiu a prestação de serviços domésticos às residências particulares ou a benefício destas, tornou obrigatória a carteira de trabalho para o trabalhador doméstico em todo o País e instituiu a necessidade de oito dias de aviso prévio após seis meses de relação trabalhista. A **Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto- Lei nº 5452/1943**, entretanto, excetuou, **coincidentemente em seu art. 7º**, os trabalhadores domésticos dos benefícios da legislação trabalhista geral¹¹.

Mais recentemente, a **Lei n.º 5.859/1972**, que “Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, definiu o empregado doméstico como “[...] aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas [...]” e regulamentou os seguintes direitos: carteira de trabalho devidamente anotada; férias remuneradas de 20 dias úteis, após um ano de prestação de serviço à mesma pessoa ou família; tornou o empregado doméstico segurado obrigatório da Previdência Social e definiu as alíquotas de contribuição em 8% do empregador e 8% do empregado, além de estabelecer sanções pelo seu não recolhimento. Em 1987, o **Decreto n.º 95.247/1987**, estendeu para os trabalhadores domésticos o direito ao vale-transporte.

A **Constituição Federal de 1988**, a despeito de repetir o ato preconceituoso de excluir os trabalhadores domésticos de diversos direitos concedidos aos demais trabalhadores, por meio do parágrafo único do seu art. 7º¹², concedeu a estes profissionais os seguintes direitos: salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; 1/3 a mais de salário nas férias; licença maternidade de 120 dias e licença paternidade (de 5 dias corridos, segundo art. 10, § 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias); aviso prévio, de, no mínimo, 30 dias; aposentadoria; e ainda, reiterou sua integração à Previdência Social.

A **Lei n.º 10.208/2001**, conversão da Medida Provisória nº 2104-16, de 2001, facultou ao empregador a inclusão do empregado doméstico no FGTS e estendeu a este trabalhador, quando demitido sem justa causa, o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. É

¹¹ “Art. 7º - Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a. aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, aqueles que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”.

¹² “Art. 7º, Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social”.

condição para usufruto deste direito que o trabalhador esteja registrado no FGTS e tenha prestado serviço como doméstico por um mínimo de 15 meses, nos últimos 24 meses. A Lei define também que novo seguro-desemprego só poderá ser auferido após cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.

A **Lei nº 11.324/2006**, resultante da conversão da Medida Provisória – MP nº 284/2006, alterou a legislação referente ao Imposto de Renda, permitindo que fosse deduzida “até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado”. Este benefício, que se encerrava neste ano de 2011, foi ampliado até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, por meio da **Lei nº 12.469/2011**, resultante da conversão da MP nº 528/2011. Esta dedução tinha por objetivo reduzir o total do valor pago no ano pelos empregadores ao INSS, como medida de estímulo à formalização das relações de trabalho e possuía algumas regras de restrição, tais como: estar limitada a um empregado doméstico por declaração, mesmo nas declarações conjuntas; limitar-se ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração; aplicar-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual; não poder exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo; ficar condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual; não exceder ao valor do imposto apurado e devido na forma do art. 11 da Lei nº 9.250/1995, deduzidos os descontos das contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC.

Além disto, a **Lei nº 11.324/2006** garantiu ainda os seguintes direitos: o empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação; proibiu ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia (com exceção de moradia fornecida fora do âmbito do local em que presta serviço, desde que expressamente acordado entre as partes); estendeu o período de férias remuneradas de 20 para 30 dias, reiterando o direito ao 1/3 a mais que o salário normal na remuneração das férias; vedou a dispensa

arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto e, ao revogar a alínea “a” do art. 5º da **Lei nº 605/1949**¹³, estendeu aos trabalhadores domésticos o direito aos feriados civis e religiosos.

Os empregados domésticos têm direito também a férias proporcionais, no término do contrato de trabalho, em função **da Convenção nº 132 da OIT**, promulgada pelo **Decreto nº 3.197/1999**, a qual tem força de lei, e assegurou a todos os(as) empregados(as), inclusive os(as) domésticos(as), o direito a férias proporcionais, independentemente da forma de desligamento (**arts. 146 a 148, CLT**), mesmo que incompleto o período aquisitivo de 12 meses.

Visando combater hábito arraigado na sociedade brasileira do exercício de trabalhos domésticos desde a infância, sob os mais diversos argumentos e, na maioria dos casos, sem remuneração ou em troca de casa e comida, o trabalho doméstico infantil foi incluído na relação (Lista TIP) das piores formas de trabalho infantil, pelo **Decreto nº 6.481/2008**¹⁴, proibindo o trabalho doméstico para menores de 18 anos.

Seção II – Direitos dos demais trabalhadores urbanos e rurais subtraídos aos trabalhadores domésticos pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988

Dos 34 direitos reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais no art. 7º da Constituição Federal, apenas 9 foram garantidos aos trabalhadores domésticos, tendo em vista o comando restritivo do seu parágrafo único. Embora nem todos os direitos se apliquem a esta categoria profissional, por tratarem claramente de relações de trabalho estabelecidas sobre outras bases (principalmente serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas em segmentos com finalidade lucrativa), muitos destes direitos aplicar-se-iam

¹³ Lei Nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que disciplina o “Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos”.

“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

...

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

- a) Aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza não econômica a pessoa ou a família no âmbito residencial destas.”

...

¹⁴ Decreto 6481/2008, que “Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências”.

ao emprego doméstico, caso regulamentados, e são objeto de luta por parte da categoria. Serão analisados a seguir os direitos que não contemplam os empregados domésticos e sua pertinência frente às peculiaridades da profissão:

CF 1988 - “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

“**Parágrafo único.** São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos **IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV**, bem como a sua integração à previdência social”.

Inciso I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos: as principais discussões que concernem a este inciso dizem respeito ao aumento do custo de contratação de um empregado dentro da legalidade, ou seja, com carteira assinada; além disso, argumenta-se quanto à caracterização da “justa causa” em uma relação de emprego baseada na confiança e cujos mecanismos de avaliação encontram-se no campo da individualidade e dos gostos pessoais, não havendo parâmetros para classificar o que seria uma boa arrumação de casa, ou uma comida limpa, bem preparada e saborosa. Mais difícil ainda seria definir o trabalho corretamente realizado por uma babá ou acompanhante de idoso, quando a relação assenta-se na empatia e, muitas vezes, no afeto ou na falta dele;

Inciso II- seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário: o trabalhador doméstico já tem direito ao seguro-desemprego, desde que se enquadre na legislação que regulamentou a inscrição facultativa no FGTS. Os trabalhadores domésticos lutam pela obrigatoriedade de inscrição no FGTS ou pelo seguro-desemprego desvinculado daquela contribuição;

Inciso III - fundo de garantia do tempo de serviço: conforme já explicitado, o recolhimento do FGTS é facultativo para o empregador;

Inciso V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho: em tese, nenhum empregado doméstico deveria ganhar menos que um salário-mínimo, pois este é o piso para todos os trabalhadores. Entretanto, com um índice médio de formalização da profissão em 26,8%, os salários dos trabalhadores domésticos variam muito, encontrando-se desde trabalho análogo ao trabalho escravo (sem salário); semi-escravo (trabalho por casa e

comida) e salários aviltantes até salários que superam em muito a média salarial das outras profissões (pagos por patrões das classes mais abastadas, artistas, empresários, celebridades, dentre outros). Apenas cinco estados possuem legislação que regulamenta o piso salarial para o emprego doméstico: Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo;

Inciso VII- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável: não se aplica ao trabalho doméstico, pois diz respeito ao piso salarial para quem trabalha em regime de comissão;

Inciso IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno: bandeira de luta dos trabalhadores domésticos, na esteira da regulamentação da jornada de trabalho;

Inciso X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Inciso XI- participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei: não se aplica ao trabalho doméstico, tendo em vista que a definição de que o emprego doméstico é prestado “sem fins lucrativos”;

Inciso XII- salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei: a Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991: *que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”*, exclui, em seu art. 65¹⁵, o empregado doméstico do usufruto deste direito;

Inciso XIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho: a regulamentação da jornada de trabalho é uma das principais lutas dos empregados domésticos;

¹⁵ “Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **exceto ao doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66”.

Inciso XIV- jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva: em geral, não se aplica ao trabalho doméstico;

Inciso XVI- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal: depende da regulamentação da jornada, hoje o empregado doméstico depende da negociação direta com o patrão – com franca desvantagem para o trabalhador;

Inciso XX- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Inciso XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança: demandaria, não apenas o estabelecimento de normas relativas ao exercício seguro do trabalho doméstico, mas também o estabelecimento de mecanismos de fiscalização e de sanção quanto ao seu descumprimento;

Inciso XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Inciso XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

Inciso XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Inciso XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei: em geral, não se aplica ao trabalho doméstico;

Inciso XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Inciso XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho: como a CLT não se aplica aos trabalhadores domésticos e não existe norma legal que trate da prescrição dos créditos trabalhistas do empregado doméstico, há uma interpretação jurídica de que o parágrafo único do artigo 7º da CF não exclui os empregados domésticos do que está previsto no presente

inciso, tendo em vista que aquele parágrafo trata de lhes assegurar direitos sociais, enquanto que este inciso trata de norma prescricional, relativa à segurança jurídica, aplicável, portanto, aos trabalhadores domésticos. Melhor seria, evidentemente, que este ordenamento incluísse a categoria dos empregados domésticos;

Inciso XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Inciso XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Inciso XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos: em geral, não se aplica ao trabalho doméstico;

Inciso XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos: não se aplica ao trabalho doméstico, pois seu exercício por menores de 18 anos é proibido e considerado trabalho infantil;

Inciso XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso: proteção ao trabalhador “diarista”;

Seção III – Convenção e Recomendação da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos:

A Nota nº 5 da OIT (Anexo 1) traz informações sobre o processo que culminou na aprovação da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, durante a 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), que se realizou no período de 1º a 17 de junho de 2011, na sede da OIT, em Genebra, além de discorrer sobre os principais pontos aprovados e trazer a íntegra dos dois documentos. A Convenção é um tratado internacional vinculante para os Estados-Membros que a ratificarem, enquanto a Recomendação traz orientações mais detalhadas sobre como os signatários podem implementar a Convenção. Nesta seção, será feito um resumo dos principais pontos da Convenção e da Recomendação aplicáveis ao Brasil. No Apêndice 1, encontra-se um estudo mais detalhado da Convenção e da Recomendação, com observações sobre os direitos já conquistados pela categoria no Brasil, o que ainda falta conquistar e o que

não se aplica à realidade do País. Este Apêndice pode ser consultado para maiores esclarecimentos.

A Convenção (complementada pelas orientações contidas na Recomendação) define o que é trabalho doméstico, defende a liberdade de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva. Defende, também, a eliminação de todo trabalho forçado e obrigatório, assim como a erradicação do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e trabalho. Preconiza a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos contra todas as formas de abuso, assédio e violência e dispõe sobre as condições de trabalho decente para os que residem no emprego, dispondo inclusive sobre as condições de moradia e o fornecimento de alimentação de boa qualidade e em quantidade suficiente. Propõe a adoção de um contrato formal de trabalho, com cláusulas que proporcionem maiores informações ao trabalhador sobre a identidade dos seus empregadores; data do início do contrato de trabalho; tipo de tarefas que deverá realizar; condições de moradia e alimentação; folgas e férias; valor do salário inicial e das deduções legais, bem como a previsão de correção da remuneração e sua periodicidade. Deverá constar do contrato, ainda, o período de experiência; a jornada de trabalho regular; previsão de folgas compensatórias após prestação de serviço extraordinário e condições de repatriação após o encerramento do contrato (no caso de trabalhadores migrantes). Recomenda que seja entregue ao trabalhador, no momento do pagamento, um recibo contendo descrição detalhada dos valores recebidos, bem como das devidas deduções, em linguagem que o empregado possa compreender, e que, ao final do contrato de trabalho, todos os débitos pendentes sejam quitados de imediato. Trata também da hipótese de falecimento ou insolvência do empregador, situação na qual os empregados domésticos devem receber a mesma proteção quanto aos créditos trabalhistas que os demais empregados. Propõe, também, um prazo de aviso prévio, com tempo para procura de novo emprego e acomodações, caso o empregado que reside no local de trabalho seja dispensado por motivos que não o cometimento de faltas graves; regulamenta, ademais, as condições de trabalho para trabalhadores migrantes e ressalta a importância de que os trabalhadores possam manter a posse dos seus documentos pessoais.

Estes instrumentos internacionais tratam de vários direitos que dizem respeito à regulamentação da jornada de trabalho, quais sejam: registro exato das horas trabalhadas, das horas extraordinárias, das horas de disponibilidade imediata para o trabalho, assim como do número de horas, por dia e por semana, que o trabalhador deverá estar disponível para o trabalho; regulamentação do trabalho noturno; definição de pausas durante o trabalho diário

para refeições e descanso; descanso semanal de 24h ininterruptas, com a respectiva compensação pelo trabalho realizado durante o descanso semanal; período de trabalho ininterrupto, sem folga semanal, não superior a 14 dias e acumulação máxima de dois dias de repouso remunerado; que o tempo de trabalho acompanhando férias ou viagem do empregador não pode ser computado como férias do empregado, dentre outros. Preconizam, ainda, a definição de um salário mínimo, sem discriminação por sexo, e as formas de pagamento do salário, cuja periodicidade máxima deve ser mensal; regulamenta, ainda, a possibilidade de pagamento não monetário de parte do salário, o que, no Brasil, já é proibido por lei.

São preconizadas medidas de saúde e segurança no trabalho e proposto o estabelecimento de instrumentos de fiscalização e sanções para descumprimento da legislação; recomenda, ainda, que os trabalhadores domésticos gozem dos mesmos direitos que os demais trabalhadores, no âmbito da Seguridade Social, inclusive na proteção à maternidade, e que sejam envidados esforços para simplificar e facilitar o pagamento das contribuições da Previdência Social, inclusive para os trabalhadores domésticos que prestam serviço a mais de um empregador (não mensalistas). Com relação ao exame médico dos trabalhadores, dispõe que sejam respeitados o princípio da confidencialidade e a privacidade dos empregados. São estabelecidas regras para o funcionamento das Agências Privadas de Intermediação de Emprego, com proposta de criação de mecanismos de denúncias e de apuração de abusos, bem como de fiscalização da atividade.

São defendidos também os direitos dos trabalhadores domésticos terem acesso à justiça e a mecanismos de resolução de conflitos. Outra importante regulamentação diz respeito à fiscalização do emprego doméstico, com o estabelecimento de meios de queixa, formulação de medidas relativas à inspeção do trabalho, à definição de normas e aplicação de sanções – devendo ser especificadas as condições de acesso ao domicílio particular, respeitadas a privacidade e as legislações nacionais sobre a matéria. É recomendado, ainda, que os países fomentem a qualificação do empregado doméstico, inclusive proporcionando alfabetização, quando necessário, e que os interesses da categoria sejam levados em consideração quando se discutir questões voltadas para a conciliação do trabalho com as responsabilidades familiares. Há recomendação no sentido de que os países-membros fortaleçam os órgãos nacionais de estatística, para que sejam produzidas informações que orientem a formulação de políticas públicas para o segmento.

Capítulo 3 - Desafios legislativos e outras propostas para garantir dignidade e oferecer proteção ao trabalho doméstico no Brasil

Seção I – Convenção/OIT e parágrafo único do art. 7º da CF 88

Nesta seção, será dada ênfase aos processos normativos, pelo fato de alterações legislativas serem mais facilmente implementadas, a partir do momento em que existe mobilização política e social neste sentido, do que a promoção de mudanças na própria sociedade - nas tradições, nos preconceitos, nos hábitos arraigados e passados de pais para filhos, na forma de os empregadores enxergarem seus contratados e na própria forma como os empregados domésticos constroem, ou “recebem construída”, sua identidade profissional.

Os direitos mais relevantes que poderiam ser estendidos para a categoria dos empregados domésticos, com a supressão do parágrafo único do artigo 7º da CF 88, são os seguintes:

- a) **Obrigatoriedade do recolhimento do FGTS:** o recolhimento obrigatório do FGTS abriria as portas para a (b) **proteção do trabalho contra despedida arbitrária ou sem justa causa e sua conseqüente indenização compensatória**, além de proporcionar ao trabalhador o acesso ao (c) **seguro-desemprego** - a Convenção da OIT não prevê estes benefícios. Estabelecimento de (d) **piso salarial para a categoria** – a Convenção da OIT defende o estabelecimento de um regime de salário mínimo, sem discriminação por sexo. (e) **regulamentação da jornada de trabalho** não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante (f) **acordo ou convenção coletiva de trabalho:** a regulamentação da jornada de trabalho possibilitaria a normatização do pagamento pelo (g) **trabalho noturno**, em valor superior ao diurno e, também, a **remuneração do trabalho extraordinário** superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. A Convenção e sua Recomendação advogam a regulamentação da jornada de trabalho e o respeito aos acordos e convenções coletivas. Outro benefício a ser auferido pelos trabalhadores domésticos seria o recebimento do (h) **salário-família**, que não está previsto na Convenção da OIT. (i) **Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de definição de normas de saúde, higiene e segurança para o trabalho doméstico** – esta determinação legal também está presente na Convenção da OIT. (j) **Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador**, não previsto na Convenção da OIT. (l) **Prazo prescricional das ações trabalhistas igual aos dos demais trabalhadores.** (m) **Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso** - a aquisição deste direito viria regulamentar o mercado de trabalho do

empregado “diarista” – este benefício não se encontra relacionado entre as medidas previstas nos instrumentos da OIT, a não ser no que se refere à facilitação do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, caso no qual a Recomendação prevê igualdade de direitos para as duas modalidades de prestação de serviços domésticos.

Além dos direitos que seriam outorgados aos trabalhadores domésticos com a alteração do parágrafo único do artigo 7º da CF 88, a Convenção e a Recomendação da OIT prevêem outros benefícios que ainda não foram incorporados ao marco legal do trabalho doméstico e que poderiam vir a ser normatizados, trazendo mais segurança jurídica para as relações trabalhistas e aumentando o grau de proteção social desta categoria de trabalhadores. Estes são:

(a) Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (o parágrafo único do artigo 7º é uma discriminação); **(b) proteção efetiva dos trabalhadores domésticos contra todas as formas de abuso, assédio e violência** (implementação de fiscalização trabalhista – com mecanismos de denúncia); **(c) estabelecimento de modelo de contrato de trabalho** com cláusulas que definam: salário, funções a serem exercidas, valor da remuneração e forma de correção, condições de férias, prazo de experiência, condições de moradia, cláusula de repatriação quando o empregado tiver sido recrutado em cidade ou país diverso do local de trabalho; **(d) estabelecimento de recibo de pagamento do salário**, com informações sobre o total do salário e os descontos realizados; **(e) regulamentação das condições de moradia e alimentação**; **(f) normas para facilitar e simplificar a inclusão do empregado na Previdência Social** (inclusive o diarista); **(g) normas para repatriação de migrantes**; **(h) fomento à capacitação e qualificação do empregado doméstico** e **(i) implementação da fiscalização do emprego doméstico, com a criação de mecanismos de denúncia e de sanções, além da definição de regras para acesso ao domicílio particular, respeitada a legislação nacional.**

Quadro síntese dos direitos que poderiam ser estendidos aos trabalhadores domésticos por meio da supressão do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 e da adoção da Convenção 189 da OIT.

Comparação entre os direitos que seriam estendidos aos empregados domésticos com a abolição do parágrafo único do 7º da Constituição Federal e os direitos que deveriam ser garantidos a partir da adesão à Convenção da OIT	
Abolição do parágrafo único do art. 7º CF 88	Convenção e Recomendação OIT
Indenização por demissão sem justa causa	
FGTS	
Seguro-desemprego	
Piso salarial	Piso salarial
Regulamentação de jornada de trabalho	Regulamentação de jornada de trabalho
Salário-família	
Definição de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho – fiscalização da profissão	Definição de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho – fiscalização da profissão – criação mecanismos de denúncia e apuração
Reconhecimento das convenções e acordos coletivos	Reconhecimento das convenções e acordos coletivos
Seguro contra acidente de trabalho;	
Prazo prescricional das ações trabalhistas igual aos dos demais trabalhadores;	Assegurar que todos os trabalhadores domésticos, seja em pessoa ou por meio de representantes, tenham acesso efetivo aos tribunais ou outros mecanismos de resolução de conflitos
Equiparação de direitos do empregado que trabalha para mais de um empregador ao do mensalista.	
	Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação
	Definição de modelo de contrato de trabalho
	Regulamentação das condições de moradia e alimentação
	Normas para facilitar e simplificar a inclusão do empregado na Previdência Social (inclusive o diarista);
	Normas para repatriação de migrantes
	Fomento à capacitação e qualificação do empregado doméstico.

Elaboração da própria autora

Seção II – Desafios legislativos para equiparar os trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores urbanos e rurais

Muitos argumentos são usados para se negar a extensão de direitos aos trabalhadores domésticos. Um destes argumentos, defendido, em parte, pelo representante do Ministério da Fazenda na já citada Audiência Pública, é de que um aumento dos encargos sociais sobre os empregadores domésticos teria efeito negativo sobre o orçamento familiar, com diminuição da renda disponível das famílias, provocando desemprego para os empregados domésticos; substituição de relações formais de emprego pela informalidade; substituição de empregadas mensalistas por diaristas; revisão das condições do contrato de trabalho, com redução de salário real ou do salário a ser registrado em carteira, com pagamento de parcela “por fora”; diminuição da jornada de trabalho e outras artimanhas para burlar a formalização da profissão. Outro argumento econômico é o de que estariam sendo criadas despesas (seguro-família; seguro-desemprego, auxílio-doença, dentre outros) sem a indicação da fonte de custeio ou a devida contrapartida de aumento de receitas, levando ao desequilíbrio das contas públicas.

Experiências anteriores de extensão da cobertura de direitos sofreram as mesmas reações contrárias, chegando a um verdadeiro “terrorismo” midiático. A inclusão dos trabalhadores rurais na Previdência Social, sem a comprovação de prévia contribuição, causou uma comoção nacional: a Previdência iria “quebrar” e ser incapaz de honrar os compromissos com os seus beneficiários contribuintes. Hoje, a medida provou ter sido acertada, pois contribuiu para a redução da miséria no campo e a proteção social das pessoas idosas, que, embora não tenham participado do sistema contributivo, exerceram trabalho socialmente útil e não poderiam ficar desamparadas. Outro exemplo foi a unificação do salário mínimo, com a criação de um salário mínimo nacional. O argumento à época era o de que traria uma onda de desemprego e que os estados e, principalmente, os municípios do Norte e Nordeste iriam “falir” e não teriam condições de arcar com o piso nacional. Mais recentemente, tivemos o exemplo do estabelecimento do piso salarial nacional para os professores – outra vez com o argumento da impossibilidade de cumprimento da Lei. As representantes das empregadas domésticas, todas as vezes que se manifestam em audiências, entrevistas ou palestras, insistem que querem todos os direitos. Elas rebatem os argumentos contrários dizendo acreditar que o mercado se acomodará, passado o primeiro momento de pânico, e que estão dispostas a arcar com as conseqüências.

Quanto à forma de inserir estes direitos no ordenamento jurídico do país, também existem controvérsias. Existem correntes que advogam a simples supressão do parágrafo

único, do art. 7º, da CF 88. Outros insistem na modificação deste parágrafo, para outorgar aos empregados domésticos apenas os direitos que são apropriados às características desta modalidade de emprego, tendo em vista que existem direitos ali previstos que se aplicam a relações de emprego com fim lucrativo e outros que não seriam aplicáveis a esta categoria profissional. Outra vertente advoga que não é necessário alterar a Constituição para garantir os direitos dos empregados domésticos – dado que a própria Carta Magna, no caput do art. 7º, determina que “ São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**”. No entender dos que defendem esta corrente de pensamento, todas as alterações legislativas poderiam ser feitas por meio de legislação infraconstitucional, até porque o parágrafo único do art. 7º não trata de vedações ao empregado doméstico, apenas “**assegura**” à categoria os direitos ali relacionados, sem fazer referência a nenhum tipo de proibição.

Quanto à Convenção e à Recomendação, após assinadas pelo Brasil, deverão cumprir o rito legislativo previsto para internalização dos acordos internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. O instrumento internacional é encaminhado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, que tem a competência “exclusiva de resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I, art. 49, da CF 1988. Se aprovada com *quorum* simples, assume *status* de lei ordinária e caso seja aprovada com *quorum* qualificado, terá *status* de Emenda Constitucional¹⁶, caso verse sobre direitos humanos. Após aprovado pelo Congresso Nacional, o acordo será promulgado pelo Presidente da República.

Além das propostas de alteração da Constituição e da ratificação da Convenção, a ampliação dos direitos dos empregados domésticos está sendo discutida no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, existindo diversas proposições para viabilizá-la. Encontram-se, nas duas Casas do Congresso Nacional, inúmeras Propostas de Emenda a Constituição e de Projetos de Lei, em diferentes estágios de tramitação, propondo benefícios para os trabalhadores domésticos. Este trabalho não se deterá na análise das propostas e nem no seu mérito, sequer identificará cada proposição ou seu autor, será feito, apenas, a seguir, um apanhado das principais idéias em tramitação, até mesmo porque todas estas propostas contam com defensores e opositores e argumentos favoráveis e contrários, e não é objetivo deste

¹⁶ CF 1988 - art.5º, “§ 3º Os tratados e convenções internacionais **sobre direitos humanos** que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais**”.

estudo tomar partido de qualquer proposta, mas, tão somente, explicitar a atual situação das discussões sobre a matéria.

Existem propostas para tornar obrigatório o recolhimento do FGTS; para desvincular o seguro-desemprego do FGTS; para manter o FGTS facultativo, mas suprimir a multa de 40% no caso de demissão sem justa causa; para que, no período em que o empregado doméstico esteja afastado por doença, às expensas do INSS, o empregador seja desobrigado de recolher o INSS e o FGTS daquele empregado, tendo em vista que estará pagando outro para substituí-lo; proposta de redução da alíquota de contribuição para o INSS tanto do empregador quanto do empregado, além de redução dos demais custos para formalização do empregado doméstico; criação de mecanismos de fiscalização e punição para os infratores; anistia da dívida passada (diferentes tipos de propostas) de empregadores que não formalizaram suas contratações, como incentivo à formalização; aumento do valor da multa para os empregadores que permanecerem na informalidade; incentivo tributário aos empregadores que fizerem plano de saúde para seus empregados; equiparação do trabalhador diarista ao Micro Empreendedor Individual – MEI, para que eles também contribuam com 5%, ao invés dos 11% que recolhem na qualidade de Contribuinte Individual Facultativo.

Seção III – Além das leis, o que pode ser feito para garantir dignidade e oferecer proteção ao trabalho doméstico no Brasil - a visão da categoria profissional

Para realização do presente trabalho, como parte integrante das pesquisas sobre o emprego doméstico no Brasil, foi realizada uma entrevista, por telefone, com a Senhora Creuza Maria de Oliveira – Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos - Fenatrad, na tarde do dia 11/11/2011. A entrevista é resumida a seguir:

***Autora:** diante da tramitação de vários projetos de lei e propostas de emenda à Constituição, tratando de forma tão dispersa e diversa os vários direitos pelos quais os empregados domésticos lutam há tanto tempo, como a categoria vê a aprovação de apenas alguns destes direitos, quais os mais importantes?*

***Presidente da Fenatrad:** todos os direitos são igualmente importantes... como posso dizer que a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS é mais importante, se as domésticas não têm regulamentação da jornada de trabalho? Nós não queremos mais direitos partidos, queremos todos os direitos que os demais trabalhadores possuem e é por isto que lutamos. Queremos a nossa inclusão na*

CLT, direitos de organização sindical, direito ao imposto sindical, desconto em folha...

Autora: *para além da aprovação dos novos direitos por meio de leis, o que mais é necessário fazer para garantir a proteção social aos empregados domésticos?*

Presidente da Fenatrad: *cumprir a lei...fazer valer a legislação que proíbe o trabalho de crianças e adolescentes no emprego doméstico...a lei que obriga à assinatura da carteira de trabalho...falta fiscalização mais rígida para ver se estão cumprindo a lei.*

Autora: *sabemos que existe um grau de desinformação muito grande por parte dos empregadores, mas, principalmente, por parte dos empregados domésticos a respeito dos direitos que possuem e, por isso, não reivindicam os seus direitos. Como a Senhora acha que este quadro pode ser mudado?*

Presidente da Fenatrad: *existe muita falta de informação mesmo. O patrão às vezes retém a carteira de trabalho do empregado e ele trabalha anos na mesma casa, achando que a carteira está assinada e que o patrão está recolhendo o INSS. Quando sai do emprego, descobre que o patrão pagou apenas os primeiros anos e depois parou de pagar, ou nunca pagou e passou a recolher apenas alguns meses antes da demissão e muitos, nem sequer chegaram a assinar a carteira... aí o empregado que trabalhou a vida inteira, não tem recolhimento suficiente para se aposentar com dignidade...isto é comum. O Sindicato faz um trabalho de divulgação dos direitos, de conscientização, mas não é fácil. São oito milhões de pessoas espalhadas pelo Brasil, os sindicatos não têm recursos, muitas vezes funcionam em Igrejas, na casa da própria dirigente sindical. Algumas sindicalistas trabalham o dia inteiro e conseguem apenas algumas horas para se dedicar ao sindicato, outras trabalham de diarista e deixam de ganhar para fazer este trabalho, sem remuneração. Mesmo assim, nós distribuímos cartilhas, fazemos palestras em escolas noturnas, nas quais estudam muitos empregados domésticos e fazemos campanhas para divulgação dos direitos.*

Autora: *Além do aspecto legal, do ponto de vista de políticas públicas, o que a Senhora acha que pode ser feito para aumentar a proteção ao emprego doméstico?*

Presidente da Fenatrad: *a Fenatrad vem trabalhando junto com o Governo (Ministérios do Trabalho, da Educação, das Cidades, com as Secretarias de Políticas para as Mulheres, de Igualdade Racial e de Direitos Humanos) para a*

Construção do Programa Trabalho Doméstico Cidadão¹⁷. Quando nós fomos nos reunir com o Governo, apresentamos todas as reivindicações das trabalhadoras domésticas, nas diversas áreas...saúde, moradia, educação. Falta regulamentação da jornada de trabalho, faltam creches públicas de qualidade para as empregadas deixarem seus filhos e poderem trabalhar, faltam escolas de tempo integral, para que as domésticas não saiam para passar todo o dia na casa dos patrões e retornem tarde da noite e seus filhos sejam deixados sozinhos, um “maiorzinho” cuidado dos menores, ou deixados na casa da vizinha, ou mesmo soltos na rua. Não adianta negar... a maioria dos jovens que são mortos nas drogas, no tráfico, são filhos de domésticas, de diaristas... muitas destas mães passavam o dia inteiro no trabalho, quando não dormiam a semana toda na casa dos patrões e só voltavam para casa no final de semana. Na questão da moradia, a FENATRAD vem trabalhando junto com os sindicatos e no âmbito do Programa Trabalho Doméstico Cidadão para conseguir direcionar alguns projetos de habitação para as empregadas domésticas: já existem experiências em Pernambuco, Campinas, Sergipe e Bahia. Na Bahia estão sendo construídos 300 apartamentos pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, na cidade de Lauro de Freitas, destinados a trabalhadoras domésticas. A escritura vai ser em nome da trabalhadora doméstica, mesmo que ela seja casada. Em Salvador, no bairro do Cabula, estão sendo construídas mais 80 unidades. A experiência pioneira foi a Vila 27 de Abril (em homenagem ao dia da trabalhadora doméstica), conjunto habitacional de casas construído no Governo de Miguel Arraes, em Recife. Na questão da saúde, pela falta de regulamentação da jornada de trabalho, as domésticas não têm tempo de cuidar da própria saúde e da saúde dos filhos,

¹⁷ “O Trabalho Doméstico Cidadão é uma ação governamental em diversas frentes, cujo objetivo é valorizar o trabalho e a trabalhadora doméstica, rumo a uma política de Estado para este importante setor da sociedade brasileira... Concebido como ações piloto, O Trabalho Doméstico Cidadão é constituído de três subprojetos. Os dois primeiros abrangem a qualificação social e profissional de 350 trabalhadoras domésticas em sete cidades de estados brasileiros. O terceiro subprojeto “Intervenção em políticas públicas” contempla a elaboração de campanhas e ações voltadas para sociedade em relação a questões do trabalho doméstico, tais como Direitos Humanos e Violência contra a Mulher; Direito à Moradia, Saúde, Trabalho e Previdência Social e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico (TID)... As trabalhadoras domésticas foram protagonistas na construção do Plano Trabalho Doméstico Cidadão O **Trabalho Doméstico Cidadão** apresenta um desenho cuja origem são as demandas e lutas sociais das trabalhadoras domésticas, e cuja concepção está fundamentada na educação popular e no trabalho como princípio educativo... Por exemplo, em parceria com o Ministério da Educação e prefeituras, as ações de elevação de escolaridade integradas à qualificação social e profissional deverão atingir, em breve, centenas de milhares de trabalhadoras em todo o Brasil... O Plano Nacional de Qualificação –PNQ foi o espaço escolhido para sediar as ações no âmbito do trabalho doméstico O PNQ é financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT e gerido pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE”.

http://www.mte.gov.br/discriminacao/LivretoPlanseq_trabalhodomesticocidadao.pdf

quando chegam a descobrir alguma doença já está em estado grave, porque não podem fazer exames preventivos. Quando pedem à patroa uma folga para levar o filho ao médico ainda escutam “ não tem outra pessoa para levar, não”? Seria importante que os postos de saúde atendessem até mais tarde ou funcionassem no sábado e no domingo. Que houvesse uma forma de marcar as consultas sem precisar dormir na fila ou madrugar no posto e depois de horas descobrir que não vai poder ser atendido. Que o atendimento pudesse ser mais ágil.

***Autora:** Dona Creuza, muito obrigada pela sua ajuda, pela disponibilidade em prestar as informações e eu espero expressar, no trabalho que estou realizando, os problemas enfrentados pelos empregados domésticos e as suas principais demandas.*

Conclusão

Ao se observar o perfil do trabalhador doméstico no Brasil, representado na grande maioria por mulheres; negras; de baixa escolaridade; oriundas do campo e das pequenas cidades; chefiando famílias sem a presença de companheiro; vivendo abaixo da linha de pobreza ou equilibrando-se um pouco acima dela; submetidas a jornadas de trabalho desumanas; 69% na faixa etária de 30 a 59 anos; 73% vivendo relações trabalhistas informais – afastadas, portanto, do aparato de proteção social associado ao trabalho formal; residindo em condições desfavoráveis, seja na casa dos patrões ou em seus próprios lares, localizados quase sempre em bairros afastados, de difícil acesso e, muitas vezes, violentos; desvinculadas das organizações sociais e sindicais; vivenciando relações trabalhistas que vão do amor, da amizade ao desprezo e ódio, passando por toda a gama de sentimentos que se estabelecem entre pessoas que convivem tão intimamente, chegando muitas vezes ao assédio moral e à violência física, faz-se importante perguntar o que pode ser feito, além da aprovação das leis trabalhistas, para ampliar a proteção social em torno desta categoria profissional que representa 7% da população ocupada e, respectivamente, 12,6% das mulheres brancas e 21,8% das mulheres negras ocupadas. Como fazer com que as políticas públicas tão aplaudidas, que têm tirado da miséria grande contingente de brasileiros e brasileiras, cheguem efetivamente a estes trabalhadores e trabalhadoras domésticas?

Jaccoud (2009a) lembra que não é apenas a pobreza, em si mesma, que deve ocupar o centro do debate sobre proteção social. A discussão maior se deve dar em torno da integração social das parcelas da população destituídas dos seus direitos básicos de cidadania. Mais do que de pobreza, trata-se da “igualdade política e civil dos indivíduos” (idem, pág. 20), da

capacidade de integração e interação entre os diversos segmentos e setores da sociedade brasileira. É necessário reconhecer o conflito social como fenômeno, trazê-lo para a luz do dia e discuti-lo, sem idéias preconcebidas, para desbravar caminhos para seu equacionamento.

Não há dúvida de que existe um foco de tensão social no fato de a empregada doméstica sair de sua casa, às 5h da manhã, para dar o café do filho do patrão que sai às 7h para a escola, e deixar seus filhos ainda dormindo, sem saber se eles vão para a escola ou para a rua se drogar. Existe o risco real de dano físico, moral e social. Existe a possibilidade de esfacelamento deste núcleo familiar, da perda daquelas vidas para o trabalho precoce, para a prostituição, para as drogas. Ainda que estas crianças e jovens freqüentem a escola, que tipo de escola elas freqüentam? Quem as orienta sobre estudo? Qual o acesso que têm ao material escolar, material para pesquisa, dispositivos multimídia para realização das tarefas? Ela estuda em igualdade de condições com outras crianças e jovens que contam com a presença dos pais ou podem freqüentar escolas de tempo integral? Como elas se alimentam?

É correto atribuir a esta mãe a responsabilidade pelo cuidado integral e pelo sucesso da sua família? Ela não está na rua bebendo, não está se drogando, não está na “vadiagem”, segundo o nosso antigo Código Civil. Ela está trabalhando, envidando os esforços que pode, dentro das condições que lhe permitiram a sua escolaridade e a sua trajetória de vida e, ainda, com o seu trabalho, permitindo que outras mulheres acessem o mundo do trabalho, assumindo as suas atribuições familiares. Embora esteja trabalhando, ela não pode “comprar” no mercado, como a sua empregadora, cuidados, saúde, educação, habitação, saneamento, transporte e alimentação de qualidade para si e para sua família.

Nas sociedades modernas, somente o Estado tem se mostrado a instituição capaz de assegurar a mediação entre os conflitos e a intervenção sobre a sociedade em torno da garantia de reconhecimento dos diversos grupos e seus interesses. Sendo parte da sociedade, mas, ao mesmo tempo, exterior a ela, é por meio do Estado e pelo intermédio das políticas públicas que os interesses privados podem ser negociados e integrados em prol de um patamar de sociabilidade comum. Numa sociedade com os níveis de desigualdade como a brasileira, o caráter deletério dos interesses privados se aguça devido à escassez das oportunidades e à ampliação das expectativas de consumo, de um lado, e à fragilização do Estado democrático, de outro. A desresponsabilização dos atores privados em torno do nível de desigualdades sociais e suas conseqüências (em especial as relacionadas à ruptura dos laços sociais causada pela violência, pelo isolamento social, pela perda de controle de territórios por parte de poderes públicos e sua conquista por poderes privados, mas também pela perda de vínculos estáveis de emprego e ocupação, perda de vínculos familiares ligados à ausência de renda, entre outros) só pode ser combatida pelo exercício do poder público a partir do aprofundamento de um projeto comum que garanta o reconhecimento de direitos e seu efetivo exercício às mais diferentes parcelas da população. Compreende-se aqui, portanto, que a proteção social deve ser entendida

como uma proteção contra o risco de fragmentação e mesmo de ruptura social que o processo de diferenciação social introduz na medida em que avança [...]. A consolidação de um Estado democrático não pode mais prescindir da garantia, pelo poder público, do exercício e usufruto de direitos, inclusive os sociais. O campo da proteção social é o campo da solidariedade social, tendo como finalidade a constituição de um acesso mais igualitário aos recursos coletivos. Institui, assim, valores comuns que possam reunir os indivíduos para além de suas diferenças. Esse é um desafio do Estado, mas não apenas dele. Recusar a exclusão social é um desafio que demanda a abertura de um processo contínuo de negociação, onde os diferentes atores estejam presentes em torno dos objetivos da estabilidade, segurança e justiça, e reforçando o sentimento dos indivíduos de pertencimento à sociedade. (idem)

Os números mostrados no decorrer deste trabalho apontam para uma defasagem importante nos indicadores de proteção social e qualidade de vida dos trabalhadores domésticos em comparação com as demais categorias profissionais. Como retirar o véu que envolve as relações de trabalho no âmbito doméstico? Como dotar estes trabalhadores do conhecimento e da informação necessários para buscar a sua valorização profissional? Como mudar séculos de cultura patriarcal, sexista e racista que relega o trabalhador doméstico a uma posição de menor valor na sociedade? Como quebrar o ciclo de propagação intergeracional da pobreza? Como discutir os papéis sociais do homem e da mulher e a divisão sexual do trabalho? Como discutir a responsabilidade reprodutiva do homem e de reprodução social do Estado? Como chamar o poder público a apoiar o papel produtivo e reprodutivo deste grande contingente de trabalhadoras, dotando-as de opções para vivenciar seus papéis de mulher, trabalhadora, mãe, esposa, filha e participante ativa da sua comunidade?

No decorrer dos estudos que orientaram este trabalho, muitas foram as propostas identificadas como passíveis de fazer frente ao desafio de integração destes trabalhadores ao mundo do trabalho regulamentado e protegido. A maioria dos mecanismos de proteção advirá da aprovação de leis e regulamentos, como já foi explicitado, entretanto, exploraremos a seguir outras possibilidades que podem ajudar a resgatar esta categoria para uma posição de trabalho decente, que possa ser vivido com dignidade, declarado com orgulho e que não seja uma “mancha” na carteira profissional, mas uma opção de trabalho tão nobre quanto qualquer outra.

Com o objetivo de aumentar o nível de conhecimento dos empregadores e trabalhadores domésticos sobre os direitos já existentes e os mecanismos de acesso a estes direitos: fomentar a formalização e divulgar normas de saúde e segurança e boas práticas relacionadas ao trabalho doméstico; visando combater o racismo, sexismo, assédio moral e sexual, podem ser feitas campanhas públicas pela valorização do trabalho doméstico, em

conjunto com órgãos de Governo e organismos internacionais. Para combater o trabalho doméstico infantil podem ser feitas campanhas e mutirões de fiscalização, envolvendo o Ministério do Trabalho, os professores, os conselhos tutelares e os serviços de saúde. Como bem argumentou o representante do Ministério Público do Trabalho, a respeito do reduzido número de fiscais do trabalho e da dificuldade de acesso aos domicílios particulares, poderia ser criado um canal de comunicação, do tipo “Disque denúncia sobre violações de direitos no emprego doméstico”, referenciando estas denúncias para a rede de proteção ao trabalhador doméstico.

Para permitir à empregada doméstica programar sua vida e a vida de sua família e assumir compromissos de jornada integral é necessária a criação de creches públicas de qualidade¹⁸ e escolas de tempo integral, de modo que a empregada doméstica possa ter a tranquilidade de que seus filhos não ficarão em casa sozinhos e nem tampouco nas ruas, sujeitos à violência e às drogas. Para facilitar a otimização do tempo por parte das empregadas domésticas e melhorar a segurança alimentar e nutricional da sua família, podem ser criados, nos bairros com grande concentração de empregadas domésticas, unidades de restaurantes populares, cozinhas comunitárias, bancos de alimentos, feiras e mercados populares, lavanderias públicas, dentre outros. A Presidente da FENATRAD sugeriu a ampliação do horário de atendimento nos Postos de Saúde e a melhoria do sistema de marcação de consultas (consultas com hora marcada, por telefone e pela internet). Para possibilitar o crescimento pessoal e profissional, a oferta de possibilidades de ampliação da escolaridade e qualificação profissional. Outros pontos importantes são a focalização neste segmento profissional de Programas como o Minha Casa Minha Vida; estímulo à sindicalização e organização da categoria dos trabalhadores domésticos, assim como à criação de sindicatos patronais; a normatização das contribuições laborais e patronais, para dotar os sindicatos de recursos para a organização, informação, mobilização e participação social da categoria.

¹⁸ A falta de creches é um dos maiores entraves para que as mulheres aumentem sua participação no mercado de trabalho. Essa é uma das conclusões do Anuário das Mulheres Brasileiras 2011, lançado nesta segunda-feira (4) pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SEPM) do governo federal. De acordo com o anuário, em 2009, 58,8% das mulheres com mais de 16 anos, portanto, que fazem parte da população economicamente ativa (PEA) do país, estavam trabalhando. Já entre os homens com mais de 16 anos, esse percentual chegava a 81,5%. A diferença, segundo a pesquisa, deve-se, em parte, à deficiência da infraestrutura dedicada à mulher. As creches, fundamentais para que elas possam trabalhar fora de casa, atendiam só 18,4% das crianças até 3 anos de idade também em 2009. “A carência dessa política pública [creches] é um impeditivo para que a mulher tenha sua independência econômica que o trabalho propicia”, afirmou o diretor técnico do Dieese, Clemente Ganz Lúcio, durante a apresentação do anuário, em São Paulo. Falta de creche prejudica entrada de mulher no mercado de trabalho, diz Dieese Vinicius Konchinski - Da Agência Brasil, em São Paulo - 04/07/2011 <http://economia.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2011/07/04/falta-de-creche-prejudica-entrada-de-mulher-no-mercado-de-trabalho-diz-dieese.jhtm>

A mobilização da categoria dos empregados domésticos e dos demais setores de defesa dos direitos humanos, como o movimento organizado de mulheres, de combate à discriminação de raça e etnia, de combate ao trabalho infantil, ao tráfico de mulheres, ao trabalho escravo, assim como as iniciativas do Poder Legislativo e Executivo e dos organismos internacionais colocaram, definitivamente, a questão do trabalho doméstico decente no topo da agenda e no centro da arena decisória. O momento está propício para uma tomada de posição em relação à inserção subalterna, invisibilizada e discriminada que os empregados domésticos historicamente têm assumido no mundo do trabalho e das relações sociais. A extensão aos empregados domésticos dos direitos que já são realidade para os demais trabalhadores, com a alteração do marco legal desta profissão, será um passo importante para o resgate da cidadania e da auto-estima destes profissionais.

Entretanto, não é suficiente a aprovação de leis, a concessão de direitos “no papel” e que dele não saem por se transformarem em “leis que não vingam” ou em “letra morta”. É necessário, ao se pensar as alterações legislativas, que sejam criados também mecanismos de exigibilidade dos direitos e sanções efetivas para o descumprimento das novas normas. Superar as objeções à regulamentação e à fiscalização do trabalho doméstico, com a criação de canais de queixas e denúncias, articulados com sistemas de apuração e punição das violações de direitos será um passo necessário para que se faça valer os atos normativos aprovados. Além do mais, para além da aprovação das leis, é preciso que o Estado lance um novo olhar sobre esta categoria profissional, que a proteção social dos empregados domésticos passe a ser encarada de forma transversal na formulação das diversas políticas públicas, tanto de proteção e desenvolvimento social quanto econômicas e de infra-estrutura, pelo que representa no total da população ocupada, por ter estado historicamente à margem das ações governamentais e, ainda, por não estar se beneficiando do progresso verificado no País na mesma proporção que os demais cidadãos, permanecendo como uma mácula nas bem sucedidas políticas de inclusão social implementadas pelo Brasil na última década.

Bibliografia

1. Agostinho, Cíntia Simões. **Indicadores sobre trabalho decente : uma contribuição para o debate da desigualdade de gênero** / Cíntia Simões Agostinho, Ana Lucia Saboia. – Rio de Janeiro : IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2011. p. 50 – (Textos para discussão. Diretoria de Pesquisas)
2. Castel, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.
3. Comunicado IPEA nº 90, “Situação atual das trabalhadoras domésticas no País”, de 5 de maio de 2011, IPEA.
4. Constituição Federal de 1988
5. Convenção nº 189 e Recomendação nº 201 – OIT - 2011
6. Farias Pinheiro y Oliveira Dias. *Questão Social: um conceito revisitado*, en Contribuciones a las Ciencias Sociales, febrero 2009, www.eumed.net/rev/cccss/03/fpod.htm
7. Jaccoud, Luciana. **Pobres, Pobreza e Cidadania: os desafios recentes da proteção social** – IPEA -TD 1372 - Rio de Janeiro, 2009a.
8. _____. **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo** - Ipea – 2ª edição –versão 2009b
9. Melo, Hildete Pereira. **Texto para Discussão Nº 565, O Serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras** – Rio de Janeiro – 1998
10. _____. 5ª Nota Informativa OIT - **Convenção e Recomendação sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos** – Escritório da OIT no Brasil
11. Nota Informativa OIT - **La Adopción de normas en la 100ª reunión de La Conferencia Internacional del Trabajo decente para los/as trabajadores/as domésticos/as**, Ginebra, 1º al 17 de junio 2011
12. Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República para **“Realização de Estudo sobre os impactos socioeconômicos de uma proposta de ampliação dos direitos assegurados aos trabalhadores e trabalhadoras domésticas previstos na Constituição Federal”** – abril de 2011
13. Trabajo decente para los trabajadores domésticos - Conferencia Internacional del Trabajo, 99.a reunión, 2010, Informe IV (1), Cuarto punto del orden del dia -Oficina Internacional do Trabalho – Genebra
14. Página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet
15. Página da Presidência da República na Internet, utilizada para consulta à legislação

Apêndice A

Análise mais detalhada da Convenção e da Recomendação da OIT Convenção o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)

- Os **artigos 1 e 2** da Convenção definem: o que é trabalho domésticos; quem é e quem não é considerado trabalhador doméstico; esclarece que esta Convenção se aplica a todos os trabalhadores domésticos – O Brasil já tem legislação específica que define o trabalho doméstico¹⁹.
- O **artigo 3º** preconiza que *“Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção”* e adotar medidas presentes na Convenção para promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais do trabalho, definidos como: **liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva** – já atendido pelo Brasil, inclusive com a previsão, no **art. 8º da CF de 1988**, de que “É livre a associação profissional ou sindical...”; o direito ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, entretanto, não foi estendido aos trabalhadores domésticos pela CF 1988; **eliminação de trabalho forçado e obrigatório**²⁰ - o Brasil tem se empenhado no combate ao trabalho análogo ao de escravo e sua **Constituição**, em seu **art. 5º, inciso XLVII**, proíbe, inclusive, a aplicação de pena de trabalhos forçados. O Ministério do Trabalho e Emprego tem diversas ações de combate ao trabalho escravo – Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Grupo de Fiscalização Móvel / Cadastro de empresas e pessoas atuadas por trabalho escravo; **erradicação do trabalho infantil**: o Brasil tem se empenhado na erradicação do trabalho infantil, contando inclusive com um programa voltado para a retirada de meninas e meninos do trabalho e possibilitando a eles o acesso à escola formal, saúde, alimentação, esporte, lazer, cultura e profissionalização, bem como a convivência familiar e comunitária; como já citado,

¹⁹ Lei n.º 5.859/1972

²⁰ CF 1988, art. 5º, inciso XLVII . O Ministério do Trabalho e Emprego tem diversas ações de combate ao trabalho escravo – Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Grupo de Fiscalização Móvel / Cadastro de empresas e pessoas atuadas por trabalho escravo. http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/

o trabalho doméstico infantil – entre crianças e jovens de até 17 anos – é considerado pelo Decreto 6.481/2008, que regulamenta a Convenção 182 da OIT, como uma das piores formas de trabalho infantil, sendo seu exercício, portanto, proibido em território nacional; **a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação:** a persistência do § único do artigo 7º da CF representa uma discriminação flagrante da categoria dos empregados domésticos;

- **O artigo 4º está focado na eliminação do trabalho infantil e no respeito às Convenções que tratam desta temática** – o Brasil já atende ao preconizado.
- **O artigo 5º trata da proteção efetiva dos trabalhadores domésticos contra todas as formas de abuso, assédio e violência** – o cumprimento deste artigo, no entendimento desta autora, passa pela efetiva regulamentação da profissão, com punição para os empregadores que descumprirem a legislação referente ao emprego doméstico e pela criação de canais de denúncia das violações de direitos e mecanismos de fiscalização do trabalho doméstico.
- **O artigo 6º trata de condições decentes de trabalho, bem como de condições de vida decente para os trabalhadores que residem no emprego, respeitada a sua privacidade .**
- **O artigo 7º trata da informação clara sobre os termos de contratação e condições de trabalho, preferencialmente estabelecidos em contrato.** Muitas das medidas preconizadas já constam da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS - quando assinada e mantida devidamente anotada pelo empregador, outras, dependeriam de regulamentação. **Encontram-se na CTPS as seguintes informações:** a e b) nome e endereço do empregador (assim como seu CPF); c) data de início do contrato de trabalho, assim como seu encerramento, quando da “baixa” na carteira; d) o tipo de trabalho a ser executado - muitas vezes é registrado de forma genérica, como empregado doméstico, e outras vezes especificado como cozinheira, babá, jardineiro. (não é habitual no Brasil que se redija um contrato de trabalho esclarecendo as funções a serem exercidas); e) valor da remuneração inicial e suas correções; devem ser anotadas também as férias anuais (é dispensada a anotação do descanso semanal remunerado e feriados civis e religiosos – existe legislação específica); k) o aviso prévio não consta da CTPS, mas é regulamentado por Lei. **Dentre o preconizado neste artigo, a CTPS não dispõe sobre:** f) jornada de trabalho regulamentada e especificada em contrato (os trabalhadores não têm jornada regulamentada); h) a provisão de alimentação e acomodações (em geral estes detalhes são discutidos verbalmente durante a entrevista de emprego – a Lei veda o desconto de alimentação e moradia, a menos que seja em local diverso do trabalho e de comum acordo entre as partes); i) contrato de trabalho por período de experiência (não está regulamentado em lei, mas muitos empregadores o utilizam, por analogia); j) condições de

repatriação – não é habitual no Brasil que se contrate domésticas de outro país, entretanto é muito comum que se “mande buscar” uma doméstica no interior e ao fim do contrato de trabalho (que às vezes dura poucos dias ou meses) esta seja dispensada sem que lhe seja proporcionado recurso para voltar à sua cidade.

- **O artigo 8º trata das condições de contrato de trabalho de trabalhadores migrantes (entre países)** – não é habitual no Brasil, caso o País venha a se tornar signatário da Convenção deverá dispor sobre esta matéria – não afeta, do ponto de vista do presente trabalho, os direitos dos trabalhadores domésticos brasileiros;
- **O artigo 9º define que os empregados domésticos tenham liberdade para negociar com os patrões se dormirão ou não no local de trabalho. Caso isto aconteça, não sejam obrigados a permanecer no local ou acompanhar seus empregadores em seus momentos de descanso, diário ou semanal ou férias anuais e que possam manter seus documentos pessoais** – esta questão diz respeito à regulamentação da jornada de trabalho.
- **O artigo 10º também diz respeito à regulamentação da jornada de trabalho:** a jornada não é regulamentada; não existe compensação de horas extras e o período em que os trabalhadores permanecem à disposição do empregador para atender a possível demanda não é considerado hora trabalhada; o descanso semanal e anual remunerado já é regulamentado em Lei;
- **O artigo 11 trata de regime de salário mínimo:** embora não exista piso salarial para a categoria na maioria dos estados, o Brasil já tem uma política de salário mínimo em vigor. A informalidade, porém, possibilita o pagamento de salários inferiores ao mínimo nacional.
- **O artigo 12 trata da forma de pagamento dos salários, cuja periodicidade máxima deve ser mensal, e disciplina o pagamento de parcela do salário “in natura” desde que resultante de acordo, seja para benefício do trabalhador e a parcela seja justa e razoável** – não é comum este tipo de pagamento para empregados domésticos no Brasil e ficou mais difícil depois que a legislação proibiu o desconto de alimentação, abrigo e materiais de higiene pessoal.
- **O artigo 13 trata do ambiente de trabalho seguro e saudável** – não existe regulamentação sobre o ambiente de trabalho doméstico, assim como não existe previsão de fiscalização e punição pelo descumprimento de normas; não há previsão de realização de exame admissional ou demissional para empregados domésticos, obrigatórios em outras profissões;

- **O artigo 14 trata da Seguridade Social, preconizando que os trabalhadores domésticos se beneficiem de condições semelhantes às dos demais trabalhadores, inclusive em relação à proteção à maternidade** – a legislação brasileira já contempla a integração do trabalhador doméstico à Previdência Social e a licença à gestante, de 120 dias, entretanto os baixos índices de formalização da profissão mantêm as empregadas alijadas deste direito;
- **O artigo 15 trata das agências privadas de intermediação de emprego, principalmente das que promovem contratações de trabalhadores de outros países, para evitar práticas abusivas e criar mecanismos de denúncias e apuração de abusos, assim como fiscalização da atividade destas agências** – não é prática comum no Brasil e nem objeto do presente estudo, que tem foco na proteção social do empregado doméstico brasileiro, que exerce sua ocupação no País;
- **O artigo 16 trata de acesso dos empregados domésticos aos tribunais ou a mecanismos de resolução de conflitos** – no Brasil os empregados domésticos têm acesso à justiça trabalhista;
- **O artigo 17 trata do estabelecimento de mecanismos de queixa e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação relativa à proteção dos empregados domésticos; dispõe também sobre a formulação de medidas relativas à inspeção do trabalho, à aplicação de normas e sanções – respeitadas as características específicas do trabalho doméstico. Estas medidas deverão especificar as condições de autorização de acesso ao domicílio particular, de acordo com a legislação nacional e respeitando a privacidade** – sobre este assunto manifestou-se o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Antônio de Oliveira Lima, na Audiência Pública da Câmara dos Deputados, já referida: ele informou que o número de auditores fiscais é muito pequeno (cerca de 2.800), frente ao número de domicílios e que os auditores fiscais não podem ir aos domicílios - o poder de fiscalização é, portanto, limitado. “Se não podemos entrar nas residências, precisamos entrar nas consciências”, que é exatamente conscientizar os empregados dos seus direitos e sensibilizar os empregadores para o cumprimento dos seus deveres. Segundo ele, muitos direitos dos empregados são desrespeitados por falta de conhecimento de ambas as partes e por falta de mecanismos de exigibilidade dos direitos.
- **O artigo 18 reza que os países signatários da convenção devem, em comum acordo com as organizações representativas de empregados e empregadores, colocar em práticas as disposições desta Convenção por meio de leis, acordos ou outras medidas,**

estendendo ou adaptando medidas que já contemplam outras categorias para aplicá-las aos empregados domésticos.

- Os artigos de 19 a 27 tratam dos trâmites e procedimentos para adoção, ratificação implementação e denúncia da Convenção.

Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201):

O artigo 1º da Recomendação trata do caráter complementar deste instrumento “As disposições desta recomendação complementam aquelas da Convenção sobre as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos, 2011 (“a Convenção”) e deveriam ser consideradas conjuntamente com elas. Os demais artigos trazem recomendações sobre as medidas que deveriam/poderiam ser adotadas pelos países membros para implementação do disposto na Convenção. Para efeito de otimização do trabalho, será feito um resumo das principais recomendações. **O artigo 2º** trata da liberdade de associação e direito à negociação coletiva e sugere alteração da legislação para garantir este direito – o Brasil já atende a esta recomendação. **A artigo 3º** trata dos exames médicos dos trabalhadores e recomenda que seja respeitado o princípio da confidencialidade e a privacidade dos empregados domésticos, garantindo que não seja exigido teste de HIV ou de gravidez e que os empregados não sejam obrigados a informar estas condições ao empregador, além de prevenir a discriminação em relação a tais exames – no Brasil já existe a proteção ao trabalho da gestante, desde o diagnóstico da gravidez até 5 meses após o parto e não existe legislação exigindo exame médico admissional ou demissional do empregado doméstico. **O artigo 4º** recomenda que seja colocado à disposição dos empregadores e trabalhadores informações sobre saúde pública, principais doenças que necessitam de exame médico, exames que necessitam ser realizados (voluntariamente) de rotina e sobre as boas práticas em saúde e higiene. **O artigo 5º** traz recomendações referentes ao combate ao trabalho doméstico infantil – o Brasil já proibiu o trabalho doméstico de menores de 18 anos e tem trabalhado no combate a esta prática. **O artigo 6º** faz referência aos mecanismos que os governos deveriam adotar para que os trabalhadores compreendam de forma clara seus direitos e as condições de seus empregos. Além dos elementos listados no art. 7º da Convenção, as condições de emprego deveriam incluir uma descrição do trabalho a ser exercido, as condições de licença por enfermidade e outras a que tenha direito, a taxa de remuneração pela disponibilidade imediata para o trabalho e pelas horas extra, o pagamento “in natura” e seu valor monetário, os descontos autorizados, as condições de alojamento, sendo recomendada a adoção de um contrato padrão

para os empregados domésticos – no Brasil não existe um contrato padrão, que atenda a todas estas recomendações, embora a CTPS contenha diversos dados do contrato de trabalho; quanto às licenças, estas estão definidas em lei (licença gestante; licença paternidade; licença em caso de enfermidade, inclusive com auxílio-doença para os trabalhadores legalizados, dentre outras); com relação à remuneração por condições especiais de trabalho, esta discussão se insere no âmbito da regulamentação de jornada de trabalho, que é uma das principais reivindicações dos trabalhadores domésticos. **O artigo 7º** trata do estabelecimento de proteção contra abusos, assédio e violência, tais como mecanismos de denúncia, apuração destas denúncias e assistência às vítimas, inclusive com alojamento e assistência à saúde – a fiscalização do trabalho doméstico ainda é uma lacuna e uma equação complexa a ser resolvida pelo Brasil. **Os artigos 8º até 13** tratam de questões afetas à regulamentação da jornada de trabalho: apuração exata das horas trabalhadas, das horas extras e das horas de disponibilidade imediata; regulamentação do tempo máximo por dia/mês e ano que os trabalhadores podem ficar em disponibilidade imediata, bem como a remuneração deste tempo e o repouso correspondente; igual definição deverá ser regulamentada para os trabalhadores domésticos que exercem sua função durante a noite; devem ser objetos de regulamentação também as pausas para descanso e alimentação durante a jornada regulamentar de trabalho; o descanso semanal deverá ser de 24 horas consecutivas e não poderão ser acumulados mais de 14 dias de trabalho ininterrupto entre os repouso remunerados; recomenda, também, que sejam definidos os motivos que permitam a exigibilidade de trabalho nos momentos de repouso diário ou semanal e um período de descanso compensatório, independente da remuneração deste tempo; define que o tempo de trabalho acompanhando os empregadores em férias não deve ser contabilizado como férias do trabalhador – de todas as propostas constantes destes artigos, apenas o repouso semanal remunerado de 24 horas é garantido ao trabalhador doméstico brasileiro. **O artigo 14** dispõe sobre remuneração não monetária a ser descontado do salário do trabalhador – a legislação brasileira proíbe o desconto de alimentação, moradia e itens de higiene pessoal. **O artigo 15** recomenda que o trabalhador receba, no momento do pagamento, uma relação escrita na qual conste a remuneração total e todos os descontos realizados, de forma clara e compreensível e que, ao final do contrato de trabalho, todos os débitos pendentes sejam quitados de imediato. **O artigo 16** recomenda que os trabalhadores domésticos recebam as mesmas proteções quanto aos créditos salariais que os demais trabalhadores em caso de insolvência ou falecimento do empregador. **O artigo 17** diz respeito a condições adequadas de instalação e alimentação (quarto privado, arejado, iluminado, mobiliado e com chave, com acesso a

instalações sanitárias em boas condições) e refeições de boa qualidade e em quantidade suficiente. **O artigo 18** preconiza um prazo de aviso prévio, com tempo para procura de novo emprego e acomodações, caso o empregado que reside no local de trabalho seja dispensado por motivos que não faltas graves – o aviso- prévio está garantido por Lei. **O artigo 19** trata da redução dos riscos relacionados ao trabalho, do estabelecimento de um sistema de inspeção suficiente e apropriado e do estabelecimento de sanções para infração da legislação do trabalho, em matéria de saúde e segurança. Trata ainda da construção e publicação de estatísticas sobre enfermidades e acidentes profissionais relacionados ao trabalho doméstico e do desenvolvimento de programas e orientações sobre os requisitos em termos de saúde e segurança específicos para o trabalho doméstico. **O artigo 20** propõe que os países membros considerem meios de facilitar e simplificar o pagamento das contribuições da Previdência Social, inclusive para os trabalhadores que prestam serviço a mais de um empregador (esta questão precisa ser resolvida no âmbito do estímulo à formalização dos vínculos trabalhistas e na proteção ao trabalho das diaristas) e que o pagamento da fração não monetária do salário integre o cálculo da Previdência Social. Recomenda, também, a celebração de acordos internacionais que preservem os direitos dos trabalhadores migrantes à seguridade social. **O artigo 21** trata de proteções adicionais aos trabalhadores domésticos migrantes, tais como: linha telefônica nacional de assistência, com tradução, para apoio a estes trabalhadores, sistema de visitas prévias aos domicílios que empregarão migrantes, criação de rede de alojamentos de emergência, provimento de informações sobre legislação e boas práticas relativas ao emprego doméstico de migrantes, assim como das sanções em caso de descumprimento. Preconiza que sejam assegurados mecanismos de queixa e a possibilidade de apresentação de recursos cíveis e penais durante e após o fim do vínculo empregatício, mesmo que tenha deixado o país de emprego. Estabelecimento, pelo país que os recebe, de serviço público de comunicação que informe aos migrantes, em língua que eles compreendam, sobre seus direitos, obrigações e os recursos de que dispõe para sua proteção. Por parte dos países de origem de trabalhadores migrantes, o provimento de informações, a formação de fundos de assistência legal, serviços consulares especializados, dentre outras medidas. **O artigo 22** sugere a especificação de mecanismos de repatriação de migrantes ao final de seus contratos de trabalho. **O artigo 23** dispõe sobre boas práticas referentes a agências privadas de emprego. **O artigo 24** recomenda que os membros considerem as condições de acesso sob as quais os fiscais de trabalho poderiam entrar nas residências, de acordo com o ordenamento legal vigente no país. **O artigo 25** recomenda fomentar a qualificação dos empregados domésticos, inclusive alfabetização, quando necessário; sugere

também que os direitos e preocupações destes empregados sejam levados em conta nos esforços de conciliação entre responsabilidades do trabalho e familiares e que se fortaleçam os órgãos nacionais de estatística para que sejam produzidas informações que orientem a formulação de políticas públicas para este segmento. **O artigo 26** trata da cooperação internacional para a proteção dos trabalhadores domésticos e para a efetiva aplicação da Convenção e da Recomendação.